



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 213/2021

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 23 de agosto de 2021

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2
Corregedoria .....	22

**Presidência****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0003461-72.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: LUIZ GUILHERME MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003461-72.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJMG. PEDIDO PARA CANCELAMENTO DO EDITAL N. 5/2021 DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE AO CARGO DE DESEMBARGADOR. RECUSA DE MAGISTRADO MAIS ANTIGO EM PROCESSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE EM EDITAL ANTERIOR. QUESTÃO DE FUNDO ANALISADA EM OUTRO PROCEDIMENTO (PP 0000047-66.2021.2.00.0000), EM QUE SE CONSIDEROU VÁLIDA A RECUSA E JULGOU MONOCRATICAMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. FACULDADE PREVISTA NO ART. 93, II, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PETIÇÃO DE RECURSO GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA. MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU SUBMISSÃO DA QUESTÃO PELO PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO E DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS PELOS QUAIS REQUER SUA REFORMA. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTO NO ART. 115, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não conhecimento do recurso apresentado pela parte em petição desprovida de fundamentação, manifestada pelo mero pedido de reconsideração ou revisão pelo Plenário, sem exposição dos motivos de fato e de direito com esteio nos quais pede a reforma da decisão recorrida.

2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003461-72.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo requerente, Juiz de Direito Luiz Guilherme Marques, contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido formulado em Pedido de Providências (PP) contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Transcrevo parte do relatório da decisão monocrática: Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, proposto pelo Juiz de Direito Luiz Guilherme Marques em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Consoante se extrai de PPs anteriores apresentados pelo requerente (PP 0000047-66.2021.2.00.0000, 0002816-47.2021.2.00.0000 e 0003454-80.2021.2.00.0000), ele figura em primeiro lugar na lista de antiguidade do Tribunal e que realizou, em 30/11/2020, sua inscrição para a promoção, por antiguidade, para o cargo de Desembargador, relativa à vaga da 18ª Câmara Cível do TJMG, regida pelo Edital n. 13/2020, mas que foi recusado à referida promoção pela maioria dos membros do Órgão Especial do TJMG. O Julgamento final de sua recusa, após a apresentação de sua defesa, foi agendado para ocorrer em 12/5/2021. Está em curso perante a Corregedoria do TJMG processo no qual se avalia seu reaproveitamento, após ter sido apenado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com a penalidade de disponibilidade com proventos proporcionais. Nos referidos PPs, defendeu que a análise final de sua recusa à promoção por antiguidade e o provimento da vaga de Desembargador não podem ocorrer antes do término do seu processo de reaproveitamento, sob pena de ser promovido o segundo candidato mais antigo, com prejuízo evidente para o requerente. Neste procedimento, alega que, diante da aposentadoria do Desembargador Paulo César Dias, o TJMG publicou o Edital 5/2021 para provimento da vaga pelo critério de antiguidade. Como teme ser recusado novamente para essa promoção, pede a concessão de liminar para que determinar o cancelamento do Edital até o julgamento definitivo do mérito deste procedimento. Por decisão de 18/5/2021 julguei monocraticamente improcedente o pedido formulado, com fundamento, em suma, (i) na inexistência de motivos para o cancelamento do Edital 5/2021, para preenchimento de vaga de desembargador do TJMG; (ii) apesar de o requerente não ter sido claro na petição inicial, depreende-se que o motivo do pedido do cancelamento do edital seria o receio de ser recusado novamente ao edital de promoção, como o foi no edital anterior aberto para a mesma finalidade: o Edital n. 13/2020; e (iii) essa matéria - sua recusa, como juiz mais antigo, a promoção por antiguidade - e era analisada em outro procedimento de minha relatoria, o PP 0000047-66.2021.2.00.0000, no qual concluí pela validade da recusa do juiz mais antigo à promoção por antiguidade pelo tribunal, conforme autorizado pelo art. 93, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal, uma vez observados os requisitos de quórum qualificado, necessidade de motivação, e a garantia de ampla defesa. Inconformado com a decisão, o requerente apresentou pedido de reconsideração da decisão ou que sua manifestação seja recebida como recurso administrativo para que o Plenário do CNJ decida o pedido formulado na inicial. Na petição, sustentou apenas o seguinte: Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito, vem requerer a V. Exa. a reconsideração da sua r. Decisão, uma vez que o Edital 5/2021 foi aberto ilegalmente, uma vez que o Desembargador Paulo Cesar Dias, conforme amplamente divulgado pela mídia, está sendo investigado pelo Conselho Nacional de Justiça por corrupção e seu pedido de aposentadoria voluntária não poderia ser deferido pelo TJMG, e, por via de consequência, o Edital 5/2021 é nulo, razão pela qual requer que V. Exa. receba esta manifestação como recurso administrativo, para, ao final, o Pleno do Conselho decidir o que o requerente pleiteia na inicial. Contrarrrazões do TJMG foram apresentadas (id 4369880). É o relatório. Brasília, 22 de junho de 2021. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003461-72.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO O recurso apresentado pelo requerente não merece ser conhecido, por falta de fundamentação. O art. 115, § 2º, do Regimento Interno, exige que a petição do recurso seja devidamente fundamentada; na mesma linha, o art. 60 da Lei n. 9.784/199 dispõe que "o recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes". Disso decorre que a petição do recurso administrativo há de ser fundamentada com os motivos de fato e de direito pelos quais se impugna a decisão recorrida e com base nos quais pretende sua reforma. Conforme relatado, a petição do recurso apresentada pelo requerente sustenta-se na seguinte alegação: Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito, vem requerer a V. Exa. a reconsideração da sua r. Decisão, uma vez que o Edital 5/2021 foi aberto ilegalmente, uma vez que o Desembargador Paulo Cesar Dias, conforme amplamente divulgado pela mídia, está sendo investigado pelo Conselho Nacional de Justiça por corrupção e seu pedido de aposentadoria voluntária não poderia ser deferido pelo TJMG, e, por via de consequência, o Edital 5/2021 é nulo, razão pela qual requer que V. Exa. receba esta manifestação como recurso administrativo, para, ao final, o Pleno do Conselho decidir o que o requerente pleiteia na inicial Não houve impugnação da decisão nem exposição dos motivos pelos quais o requerente almeja a reforma da decisão. O mero pedido para a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Plenário equivale à ausência de fundamentação do recurso. O CNJ já se manifestou sobre a necessidade de fundamentação dos recursos administrativos. Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 115, § 2º, DO RICNJ. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1. Ausência de impugnação específica da decisão de arquivamento configura violação direta do artigo 115, § 2º, do RICNJ. Ainda que sem os rigores da jurisdição, a via administrativa exige da parte recorrente o ônus da impugnação específica da decisão recorrida. 2. A solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo ou providência jurídica relacionada à demanda deve ser buscada na jurisdição, e não, na via correccional. 3. a natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 4 Ausência de comprovação de infringência dos deveres funcionais dos magistrados. Recurso administrativo improvido.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006972-49.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 56ª Sessão Virtual - julgado em 14/11/2019 ). Assim, por não satisfazer a exigência de fundamentação, prevista no art. 115, § 2º, do Regimento Interno, o recurso não merece ser conhecido. Diante do exposto, não conheço do recurso apresentado. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator

**N. 0002227-55.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT 24. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, SEDIADO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 24 DE MARÇO DE 2021. APRESENTAÇÃO DA ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 24 A 28 DE MAIO DE 2021. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT da 24ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. Processo de Correição Ordinária do TRT da 24ª Região aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou Ata da Correição Ordinária realizada no TRT da 24ª Região, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. RELATÓRIO Trata-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Estado de Mato Grosso do Sul, no período compreendido entre os dias 24 a 28 de maio de 2021, em cumprimento ao Edital Eletrônico da Justiça do Trabalho de 24 de março de 2021. O Exmo. Sr. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e sua equipe, realizou a Correição dos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional, NUPEMEC, CEJUSCs, Precatórios, áreas administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Trata-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 24 a 28 de maio de 2021. O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CSJT e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 58 do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar (art. 59, § 2º, do RGCNJ). Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CSJT e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntada aos autos. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande, na qual foram proferidas as seguintes recomendações: RECOMENDAÇÃO AO TRIBUNAL 1) Considerando que foi excedido o limite máximo de cargos em comissão e funções comissionadas previsto no art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010, que restringe o quantitativo a 70% dos cargos efetivos do Tribunal, recomenda-se que proceda aos ajustes necessários, mediante a redução gradativa do quantitativo de funções comissionadas até que o Tribunal se mantenha no limite máximo previsto no art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010. RECOMENDAÇÕES AO PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL 1) Considerando que o Tribunal não dispõe de norma interna disciplinando a designação de juízes do trabalho substitutos para as Varas do Trabalho, recomenda-se empenho na regulamentação da matéria, que respaldará os critérios atualmente utilizados, sem prejuízo da criação de novos requisitos. 2) Considerando que a antiguidade não é o melhor critério a ser adotado na elaboração das escalas de plantão, recomenda-se a revisão do Provimento Geral Consolidado, para adotar o livre sorteio na preparação das escalas de plantão do primeiro grau de jurisdição. 3) Considerando as inconsistências encontradas entre os dados informados pelo TRT24 e os extraídos no Sistema e-Gestão, recomenda-se a adoção de providências para que se mantenham atualizadas as bases de dados sobre a estrutura orgânica e de pessoal constantes do Sistema e-Gestão. 4) Considerando que o Tribunal Regional excedeu o limite máximo de servidores não pertencentes às carreiras judiciárias federais, recomenda-se a adoção de providências no sentido da pronta regularização da situação, sugerindo-se, para tanto, que não sejam realizadas novas solicitações de cessão de servidores ou que não se renovem as já existentes ao término do prazo, enquanto o Tribunal estiver acima limite máximo previsto no art. 3º, caput, da Resolução CSJT nº 63/2010. 5) Considerando que o Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição não se reuniu nos últimos dois anos (2019 e 2020) com periodicidade trimestral, no mínimo, recomenda-se a fiel observância da exigência prevista no art. Sº-A, § 1º, da Resolução CNJ n. 194/2014. 6) Considerando que o Tribunal Regional, no tocante à divulgação das providências adotadas, só publica os dados estatísticos referentes à Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a adoção de providências para que sejam divulgados os dados estatísticos acerca de todas as providências adotadas, inclusive daquelas que não se relacionam à Lei de Acesso à Informação, conforme o disposto no art. 2º, IV, da Resolução CSJT n. 163/2016. 7) Considerando que o Tribunal Regional não instituiu o Plano de Segurança Orgânica, Proteção e Assistência de Juízes em Situação de Risco ou Ameaçados, recomenda-se que o elabore, em cumprimento ao disposto na Resolução CNJ n. 291/2019. 8) Considerando que o Tribunal Regional não mantém plantão para atendimento de magistrado em situação de risco, recomenda-se a adoção de providências no sentido da adequação do Tribunal às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça relativas à segurança institucional, especialmente no tocante ao disposto no art. 18 da Resolução CNJ n. 291/2019. 9) Considerando que o Tribunal Regional não instituiu o Núcleo de Inteligência, recomenda-se a adoção de providências no sentido da imediata criação dessa unidade administrativa, em atenção ao disposto no art. 12, II, da Resolução CNJ n. 291/2019. 10) Considerando a necessidade de se observarem as diretrizes relacionadas às políticas de Tecnologia da Informação, recomenda-se que o Tribunal Regional observe os itens da Resolução n. 211 do CNJ ainda não cumpridos, envidando esforços para sua realização integral. 11) Considerando o disposto no §2º do art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que orienta sobre a necessidade da realização de reuniões mensais do Comitê Gestor Regional do Sistema e-Gestão, recomenda-se que tais reuniões sejam realizadas nos moldes determinados na referida Consolidação dos Provimentos. 12) Considerando que os dados extraídos do Sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho revelaram tempo médio de duração do processo na 1ª instância acima de 200 dias, recomenda-se envidar esforços no intuito de reduzir o referido tempo médio a fim de atender o macrodesafio aprovado para o ciclo 2021-2026, referente ao objetivo de "agilidade e produtividade na prestação jurisdicional". 13) Considerando os elevados prazos médios do ajuizamento da ação até a prolação da sentença, do ajuizamento da ação até a realização da 1ª audiência, da realização da 1ª audiência ao encerramento da instrução e a elevada taxa de congestionamento, recomenda-se que sejam concentrados esforços para a redução dos prazos médios e da taxa de congestionamento, buscando-se a efetivação do princípio da razoável duração do processo. 14) Considerando que o prazo médio entre o ajuizamento da ação e o arquivamento definitivo do processo pelo Tribunal Regional se mostrou elevado, ocupando o Tribunal Regional a posição de oitavo maior prazo médio do País no ano de 2020, recomenda-se que se intensifiquem esforços voltados à redução do aludido prazo médio. 15) Considerando a

elevada média residual de processos na fase de liquidação, recomenda-se que estimule os juízes de primeiro grau a redobrem os esforços voltados à redução do quantitativo de processos com sentenças pendentes de elaboração dos cálculos. 16) Considerando o reduzido percentual de sentenças líquidas proferidas no âmbito do TRT24, reitera-se a recomendação anterior para que sejam envidados esforços no sentido de incentivar os magistrados a prolatar sentenças e acórdãos líquidos (inclusive mediante uso do PJe-Calc), fornecendo meios e ferramentas necessários ao incremento da produtividade na fase de liquidação. 17) Considerando que o total de execuções iniciadas e encerradas esteve abaixo da média dos Tribunais de idêntico porte nos três anos analisados, recomenda-se que os juízes de primeiro grau sejam incentivados a priorizar a solução dos processos na fase da execução a fim de que o número de execuções iniciadas e encerradas alcance resultados mais positivos. 18) Considerando a recente publicação da Resolução CSJT n. 288/2021, com vigência a partir da sua publicação no DEJT, em 09/04/2021, que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos CEJUSC-JT, recomenda-se envidar esforços para adequar a política conciliatória do Tribunal Regional ao disposto referida resolução. 19) Considerando o artigo 4º Resolução CSJT n. 288/2021, que dispõe sobre diretrizes quanto à designação de magistrados coordenadores e supervisores nos CEJUSCs-JT, bem como o período e duração do mandato, recomenda-se adequar a Resolução Administrativa n. 58/2019 no que tange à escolha dos magistrados coordenadores e supervisores dos CEJUSCs ao disposto no mencionado normativo. 20) Considerando que os §§1º e 2º do art. 178 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal estão em desacordo com o §5º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e o art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019, ao prever a data de 20 de junho como limite para inclusão dos precatórios nos orçamentos dos entes públicos do ano subsequente, recomenda-se a adequação do Provimento Geral Consolidado à Constituição Federal e à Resolução em destaque. 21) Considerando que o Gabinete Especializado de Precatórios do TRT24 não se encontra vinculado diretamente à Presidência do Tribunal, unidade responsável constitucionalmente pelo processamento e pagamento de precatórios, recomenda-se a adoção das medidas necessárias para que a unidade em questão fique diretamente subordinada à Presidência do Tribunal. 22) Considerando que o Tribunal não inscreve os entes públicos inadimplentes no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, reitera-se a recomendação da Correição havida em abril de 2019 para que o faça, nos termos da Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24 de agosto de 2011. 23) Considerando que a partir dos links de consulta do site do Tribunal podem ser identificáveis os beneficiários de precatórios em razão da informação dos números das reclamações trabalhistas a que se referem, recomenda-se a adoção das medidas necessárias para que não conste do sítio eletrônico do Tribunal qualquer informação que permita a identificação dos beneficiários dos precatórios e RPVs, de modo a resguardar a sua intimidade assegurada pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, na forma do art. 12, §3º, da Resolução CNJ nº 303/2019. 24) Considerando que o TRT24 não adota lista em separado para pagamento dos precatórios do regime especial, e que os ganhos auferidos nos termos dos arts.8-A, §2º e 55, §3º, das Resoluções CNJ nsº 115/2010 e 303/2019, respectivamente, não estão sendo rateados pelo TJMS conforme a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal, recomenda-se a adoção das medidas necessárias para que o Tribunal promova ajuste com o TJMS para percepção dos valores que lhe são devidos conforme previsão específica destacada, inclusive de forma retroativa. 25) Considerando que no período entre 2019 e 2021 (até 31/3) foi realizada apenas uma reunião do Comitê Gestor das Contas Especiais e que o Tribunal não apresentou calendário de reuniões para o presente ano, bem como que o TRT não possui meios próprios de obter informações acerca dos repasses dos entes públicos submetidos ao regime especial, dependendo das informações prestadas pelo TJMS, reitera-se a recomendação da Correição havida em abril de 2019 para: a) definir, em conjunto com o Tribunal de Justiça, novo cronograma de reuniões periódicas do Comitê Gestor das Contas Especiais, com a sua efetiva retomada, ainda que virtualmente; e b) adotar mecanismo que lhe permita ter meios próprios de acompanhar a situação de cada ente público que apresenta precatório a pagar no regime especial junto ao Tribunal de Justiça, de modo que o fluxo destas informações se dê de modo automático. 26) Considerando a constatação de que alguns servidores do TRT24 ainda não dominam plenamente as funcionalidades do Sistema PJe, recomenda-se que se intensifiquem os treinamentos com cursos regulares de formação e aperfeiçoamento no manuseio desse sistema, com a brevidade que o caso impõe. 27) Considerando a variabilidade dos resultados da taxa de congestionamento líquida por Desembargador, recomenda-se que se realize uma avaliação das razões e dos motivos que impactam nos resultados, principalmente, no que se refere à gestão de pessoas e à gestão dos processos de trabalho. 28) Considerando que o controle da produtividade dos servidores nos gabinetes de desembargadores nem sempre é sistematizado, recomenda-se a utilização de instrumentos próprios para estabelecimento de metas e prazos, bem como a realização de efetivo monitoramento dos resultados e do desempenho dos servidores. Por fim, ultimados os trabalhos das equipes da Correição Ordinária: a) O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. b) Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão. c) Dê-se ciência ao TRT da 24ª REGIÃO, certificando-se a data e a forma da comunicação. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

**N. 0003454-80.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** LUIZ GUILHERME MARQUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003454-80.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJMG. RECUSA DE MAGISTRADO MAIS ANTIGO EM PROCESSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE AO CARGO DE DESEMBARGADOR. QUESTÃO IMPUGNADA E DECIDIDA EM OUTRO PP, NO QUAL SE CONSIDEROU A VALIDADE DA RECUSA E JULGOU MONOCRATICAMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO EM OTR. FACULDADE PREVISTA NO ART. 93, II, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. PETIÇÃO DE RECURSO GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA. MERO PEDIDO DE REEXAME DA QUESTÃO PELO PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO E DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS PELOS QUAIS REQUER SUA REFORMA. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTO NO ART. 115, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não conhecimento do recurso apresentado pela parte em petição desprovida de fundamentação, manifestada pelo mero pedido de reconsideração ou revisão pelo Plenário, sem exposição dos motivos de fato e de direito com esteio nos quais pede a reforma da decisão recorrida. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003454-80.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo requerente, Juiz de Direito Luiz Guilherme Marques, contra decisão monocrática que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, por considerar haver litispendência com processo anterior ajuizado por ele, no qual discutia os mesmos fatos. O PP foi proposto contra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), no qual no qual pediu, em resumo, o adiamento de sessão designada pelo TJMG para 12/5/2021, para a apreciação de sua recusa à promoção por antiguidade ao cargo de Desembargador, de que trata o Edital n. 13/2020, e sua redesignação para 9/6/2021. Por considerar que o pedido destes autos estava contido no pedido feito pelo requerente em outros processos, especialmente no PP 0000047-66.2021.2.00.0000, extingui o feito sem apreciação do mérito, por considerar que a questão era apreciada naqueles autos (decisão id. 4353726). Contra essa decisão, o requerente apresentou petição na qual formula o seguinte pedido: Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito, "data venia" não coadunando com o ponto de vista de V. Exa. de que se trata este processo de idêntico ao anteriormente ajuizado, pois V. Exa. analisou o caso de forma precipitada, vem recorrer ao Pleno do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que não se trata de ação idêntica, de tal forma que V. Exa. quererá, por via transversa, impedir o requerente de ver satisfeito seu direito, julgando uma ação improcedente e extinguindo a outra por litispendência, equivocadamente, uma vez que já sentenciou na outra. Por decisão de 14/6/2021, não conheci do recurso e determinei o arquivamento do feito, contra a qual o requerente insiste que a questão seja submetida ao Plenário do CNJ. É o relatório.

Brasília, 22 de junho de 2021. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003454-80.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO O recurso apresentado pelo requerente não merece ser conhecido. O art. 115, § 2º, do Regimento Interno, exige que a petição do recurso seja devidamente fundamentada; na mesma linha, o art. 60 da Lei n. 9.784/199 dispõe que "o recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes". Disso decorre que a petição do recurso administrativo há de ser fundamentada com os motivos de fato e de direito pelos quais se impugna a decisão recorrida e com base nos quais pretende sua reforma. Conforme relatado, a petição do recurso apresentada pelo requerente sustenta-se na seguinte alegação: Luiz Guilherme Marques, Juiz de Direito, "data venia" não coadunando com o ponto de vista de V. Exa. de que se trata este processo de idêntico ao anteriormente ajuizado, pois V. Exa. analisou o caso de forma precipitada, vem recorrer ao Pleno do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que não se trata de ação idêntica, de tal forma que V. Exa. quererá, por via transversa, impedir o requerente de ver satisfeito seu direito, julgando uma ação improcedente e extinguindo a outra por litispendência, equivocadamente, uma vez que já sentenciou na outra. Não houve impugnação da decisão nem exposição dos motivos pelos quais o requerente almeja a reforma da decisão. O mero pedido para a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Plenário equivale à ausência de fundamentação do recurso. O CNJ já se manifestou sobre a necessidade de fundamentação dos recursos administrativos. Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 115, § 2º, DO RICNJ. MATÉRIA JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Ausência de impugnação específica da decisão de arquivamento configura violação direta do artigo 115, § 2º, do RICNJ. Ainda que sem os rigores da jurisdição, a via administrativa exige da parte recorrente o ônus da impugnação específica da decisão recorrida. 2. A solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo ou providência jurídica relacionada à demanda deve ser buscada na jurisdição, e não, na via correccional. 3. a natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdiccional. 4 Ausência de comprovação de infringência dos deveres funcionais dos magistrados. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006972-49.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 56ª Sessão Virtual - julgado em 14/11/2019 ). Assim, por não satisfazer a exigência de fundamentação, prevista no art. 115, § 2º, do Regimento Interno, o recurso não merece ser conhecido. É importante registrar que a não conformação do requerente com sua recusa pelo TJMG, (vale dizer, recusa à promoção na condição de juiz mais antigo) tem feito com ele tenha apresentado vários procedimentos neste Conselho, com objetos idênticos ou semelhantes uns aos outros, sem fundamentação ou com fundamentação insuficiente; tentou, inclusive, manobra para obtenção de liminar distribuindo processo idêntico, com sigilo de justiça (PP 0002816-47.2021.2.00.0000), a outro Relator após a denegação de liminar no primeiro processo proposto (PP 0000047-66.2021.2.00.0000). Essa situação, aliada às inúmeras petições protelatórias e sem fundamento e sem fundamentação, beira ao abuso do direito de petição e não se coaduna com o decoro exigido pelo Código de Ética da Magistratura. Diante do exposto, não conheço do recurso apresentado. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator

**N. 0000047-66.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A:** LUIZ GUILHERME MARQUES. Adv(s): MG57614 - MARCO AURELIO DELGADO DE MIRANDA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000047-66.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJMG. RECUSA DE MAGISTRADO MAIS ANTIGO EM PROCESSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE AO CARGO DE DESEMBARGADOR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU A VALIDADE DA RECUSA E JULGOU MONOCRATICAMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. FACULDADE PREVISTA NO ART. 93, II, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PETIÇÃO DE RECURSO GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA. MERO PEDIDO DE REEXAME DA QUESTÃO PELO PLENÁRIO COM BASE NOS ARGUMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO E DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS PELOS QUAIS REQUER SUA REFORMA. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTO NO ART. 115, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não conhecimento do recurso apresentado pela parte em petição desprovida de fundamentação, manifestada pelo mero pedido de reexame pelo Plenário, sem exposição dos motivos de fato e de direito com esteio nos quais pede a reforma da decisão recorrida. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000047-66.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo requerente, Juiz de Direito Luiz Guilherme Marques, contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido formulado em Pedido de Providências (PP) contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Transcrevo parte do relatório da decisão monocrática: Alega que é o magistrado mais antigo e que realizou, no dia 30/11/2020, sua inscrição para a promoção por antiguidade, regida pelo Edital n. 13/2020, para o cargo de Desembargador, relativa à vaga da 18ª Câmara Cível do TJMG, mas que teme pelo indeferimento de sua inscrição ou a rejeição de seu nome em virtude de condenação à pena de censura nos autos do PAD n. 0140913-34.2019.8.13.0000, julgado em 16/12/2020. Diante disso, requer, liminarmente, (i) que antes da sessão para votação da escolha do magistrado a ser promovido pelo critério de antiguidade para a vaga de Desembargador da 18ª Câmara Cível, seja realizada a publicação, no DJe, do deferimento ou indeferimento das inscrições, abrindo-se prazo para defesa, conforme expressamente previsto no item 7 do Edital n. 13/2020 e (ii) que o órgão colegiado não acate, como motivação para rejeição de seu nome, a pena de censura imposta nos autos do PAD n. 0140913-34.2019.8.13.0000, até que haja o trânsito em julgado da condenação, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. Argumenta, no que diz respeito à concessão da medida de urgência, que a preterição do magistrado mais antigo com a promoção de outro magistrado poderá gerar dano de difícil ou impossível reparação a ambos. No mérito, requer a confirmação da medida liminar, bem como que, por ocasião da votação, observe-se o quórum qualificado de 2/3 com base na composição integral dos membros efetivos do Órgão Especial, não se computando votos de Desembargadores licenciados e afastados. Instado a prestar informações, o TJMG suscita, inicialmente, a perda parcial do objeto da demanda, considerando a publicação, no Diário do Judiciário Eletrônico (DJe-MG) do dia 29/01/2021, do deferimento da inscrição do magistrado requerente para o certame (Id 4250893). Alega ausência de interesse geral, uma vez que o requerente visa, exclusivamente, a tutela de suposto direito restrito e subjetivo. Argumenta não ser possível adentrar a autonomia administrativa da Corte e sustenta que o requerente se antecipa aos acontecimentos ao pleitear a atuação preventiva do CNJ para criar impedimento aos Desembargadores do Órgão Especial de exercerem o voto da forma prevista em lei. Defende que, nos termos da legislação em vigor, inexistiu impeditivo para que o PAD a que responde o requerente seja sopesado na deliberação sobre a promoção por antiguidade. Aponta existirem outros dois PADs em desfavor do requerente, conforme certidão emitida pela Gerência de Acompanhamento, Orientação e Processamento de Feitos e Registros Disciplinares da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Cita entendimento do CNJ no sentido de que os Tribunais locais podem normatizar vedação à promoção por antiguidade aos magistrados que tiverem contra si acusações formalizadas em processos administrativos disciplinares. Por fim, quanto ao quórum qualificado de 2/3, esclarece que o TJMG tem observado as orientações deste Conselho e as normas de regência em relação a todas as promoções de magistrados. Em nova petição (Id 4257402), o requerente informa o seguinte: i) o cumprimento, pelo TJMG, do pedido liminar n. 1, pois o tribunal publicou o deferimento de sua inscrição para o concurso de promoção ao cargo de Desembargador; ii) a ocorrência de nova condenação à pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, por decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça datada de 10/02/2021, no julgamento do

PAD n. 0144527-47.2019.8.13.0000. Diante dessa nova condenação (fato novo), e sob a alegação de que "a intenção do Órgão Especial é a de impedir que o requerente seja promovido a Desembargador" reitera o pedido de liminar, para que as penas de censura e disponibilidade não sejam utilizadas como fundamento para impedir sua promoção, pelo menos até que ocorra o trânsito em julgado das referidas condenações, e a confirmação do pedido por ocasião do julgamento definitivo. Em 22 de fevereiro de 2021, proferi decisão indeferindo o pedido liminar (id 4263604). Solicitadas informações atualizadas sobre a votação edital de promoção n. 13/2020, o TJMG prestou as seguintes informações, em 29/3/2021 (4306753): i) O "Provimento por antiguidade ao cargo de Desembargador, de que trata o Edital n. 13/2020, foi pautado na sessão ordinária do Órgão Especial de 10/02/2021, ocasião em que, pela maioria de 20 (vinte) votos [de 25 membros], foi recusado o magistrado mais antigo, Dr. Luiz Guilherme Marques. Devido à recusa, a votação do Provimento foi suspensa, sendo determinada a abertura de prazo de defesa para o magistrado, em cumprimento ao disposto no artigo 93, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal de 1988"; ii) "Para cumprimento da determinação, foi autuado e distribuído ao Presidente, Desembargador Gilson Soares Lemes, o Processo Administrativo nº 1.0000.21.025229-2/000, tendo sido proferido despacho ordenando a intimação do Dr. Luiz Guilherme Marques para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao decidido pelo Órgão Especial na sessão de 10/02/2021. O mencionado processo encontra-se em tramitação perante o 1º Cartório de Feitos Especiais. Aguarda-se a apresentação de defesa pelo magistrado, a fim de que se possa prosseguir na votação do Provimento do Edital n. 13/2020". Em manifestações supervenientes, o requerente informa que está realizando cursos necessários ao seu reaproveitamento, indicados pela Corregedoria, os quais finalizarão somente em 14/5/2021. Como o fato de estar em disponibilidade foi motivo de sua recusa à promoção por 4 desembargadores, considera não ser justo que a questão da sua recusa à promoção seja julgada antes da finalização do processo de reaproveitamento. Assim, pede decisão cautelar para que o "Órgão Especial somente julgue a questão da promoção após o referido Órgão decidir sobre o aproveitamento ou não do requerente, que, se for reaproveitado, terá de ver seu pedido de promoção apreciado" (id 4322654). Em 16/4/2021, o requerente distribuiu outro PP com objeto idêntico ao destes autos, PP n. 0002816-47.2021.2.00.0000, em caráter sigiloso, distribuído ao E. Conselheiro Marcos Vinicius, no qual fez pedido liminar semelhante ao destes autos. No referido PP informou que a apreciação do Processo Administrativo nº 1.0000.21.025229-2/000 (em que será definitivamente analisa a recusa do requerente à promoção, após sua defesa) ocorrerá na sessão do Conselho Especial do TJMG de 12/5/2021 (PP 0002816-47.2021.2.00.0000, id. 4343968). Por decisão de 10/5/2021 julguei monocraticamente improcedente o pedido formulado, com fundamento, em suma, (i) na validade da recusa do juiz mais antigo à promoção por antiguidade pelo tribunal, conforme autorizado pelo art. 93, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal, uma vez observados os requisitos de quórum qualificado, necessidade de motivação, e a garantia de ampla defesa; (ii) na ausência de ilegalidade no ato de o Tribunal considerar penalidades disciplinares aplicadas ao magistrado no momento da avaliação de sua promoção por antiguidade, pois o tribunal tem autonomia e liberdade para apreciar as candidaturas à promoção por antiguidade; (iii) na ausência de ilegalidade na apreciação pelo Tribunal de sua recusa à promoção antes de promover a análise do seu aproveitamento (este, decorrente da aplicação de pena de disponibilidade) (decisão id 4348139). Inconformado com a decisão, o requerente apresentou pedido para que a decisão seja reexaminada pelo Plenário do CNJ. Na petição, sustentou apenas que "ao invés de arrolar pontos para questionar na r. Decisão de V. Exa., vem questionar todos, ratificando a tese exposta na inicial e nos demais arrazoados" (referindo-se a várias outras petições que o recorrente tem apresentado e vem apresentando no curso deste processo) (petição id 4352778). Contrarrazões do TJMG foram apresentadas (id 4373614). É o relatório. Brasília, 15 de junho de 2021. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator VOTO O recurso apresentado pelo requerente não merece ser conhecido, por falta de fundamentação. O art. 115, § 2º, do Regimento Interno, exige que a petição do recurso seja devidamente fundamentada; na mesma linha, o art. 60 da Lei n. 9.784/199 dispõe que "o recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes". Disso decorre que a petição do recurso administrativo há de ser fundamentada com os motivos de fato e de direito pelos quais se impugna a decisão recorrida e com base nos quais pretende sua reforma. Conforme relatado, a petição do recurso apresentada pelo requerente sustenta-se na seguinte alegação: (...) ao invés de arrolar pontos para questionar na r. Decisão de V. Exa., vem questionar todos, ratificando a tese exposta na inicial e nos demais arrazoados (...) Não houve impugnação da decisão nem exposição dos motivos pelos quais o requerente almeja a reforma da decisão. O mero pedido para a questão ser reexaminada pelo Plenário, com menção genérica de ratificação das teses expostas na inicial, equivale à ausência de fundamentação do recurso. O CNJ já se manifestou sobre a necessidade de fundamentação dos recursos administrativos. Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 115, § 2º, DO RICNJ. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Ausência de impugnação específica da decisão de arquivamento configura violação direta do artigo 115, § 2º, do RICNJ. Ainda que sem os rigores da jurisdição, a via administrativa exige da parte recorrente o ônus da impugnação específica da decisão recorrida. 2. A solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo ou providência jurídica relacionada à demanda deve ser buscada na jurisdição, e não, na via correcional. 3. a natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 4 Ausência de comprovação de infringência dos deveres funcionais dos magistrados. Recurso administrativo improvido.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006972-49.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 56ª Sessão Virtual - julgado em 14/11/2019 ). Assim, por não satisfazer a exigência de fundamentação, prevista no art. 115, § 2º, do Regimento Interno, o recurso não merece ser conhecido. Diante do exposto, não conheço do recurso apresentado. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator

**N. 0008864-90.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS. Adv(s): RS49780 - MAURÍCIO ROSADO XAVIER, RS76332 - BRUNO ROSSO ZINELLI, RS44404 - RAFAEL DE CÁS MAFFINI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008864-90.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) QUE RECONHECEU O DIREITO DOS MAGISTRADOS À GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 783/2009. MARCO INICIAL DO PAGAMENTO. EXTENSÃO AOS MAGISTRADOS EM SUBSTITUIÇÃO E ÀS COMARCAS RECONHECIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O marco inicial para o pagamento da Gratificação pelo Exercício em Comarca de Difícil Provimento aos Juizes do TJRS, cujo direito foi reconhecido pelo CNJ nos autos do PP n. 0001784- 85.2013.2.00.0000, é a data da publicação da resolução que a regulamentou (Resolução n. 783/2009). 2. Inexiste fundamento legal para limitar a percepção da referida gratificação à data do pedido administrativo, considerando que tal pedido foi apresentado em 2012, dentro, portanto, do quinquênio estabelecido pelo Decreto Lei 20.910/1932 para a prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. 3. Compete exclusivamente ao TJRS a definição das comarcas consideradas como de difícil provimento, não sendo viável a extensão da vantagem, por simetria, a comarcas reconhecidas como tal pelo Ministério Público Estadual. 4. Da análise do próprio significado da palavra que define a gratificação em debate - provimento -, extrai-se que o seu recebimento está diretamente relacionado com a lotação do magistrado numa localidade que tenha alguma característica que dificulte o preenchimento da vaga, razão pela qual a vantagem não é extensível àqueles que atuam em comarcas de difícil provimento apenas em substituição esporádica. 5. Recurso administrativo conhecido e, no mérito, parcialmente provido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, deu parcial provimento ao recuso para determinar que o pagamento da Gratificação de Difícil Provimento aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul observe, como marco inicial, a data da publicação da Resolução n. 783/2009, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Ivana Farina Navarrete Pena e André Godinho, que negavam provimento ao recurso. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens**

Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Mário Guerreiro (suspeição declarada) e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008864-90.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) contra decisão monocrática, de lavra da então Conselheira Relatora Maria Cristiana Ziouva, que julgou improcedente o pedido. Por bem descrever a controvérsia, reproduzo o relatório da decisão recorrida (Id 4176805): Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por meio do qual questiona o não pagamento de gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento, conforme estabelece a Resolução n. 783/2009 - COMAG, embora tenha o CNJ reconhecido o direito ao recebimento da verba nos autos do PP 0001784- 85.2013.2.00.0000. Alega, em breve síntese, que o Tribunal, desde o exercício de 2012, não efetua o pagamento das referidas gratificações, razão pela qual protocolou requerimento junto ao requerido solicitando o pagamento do valor retroativo, o que restou indeferido. Acrescentou, ainda, que há a necessidade de extensão da gratificação às Comarcas de Quaraí, Santa Rosa, Crissiumal, Alegrete, Lagoa Vermelha, Santiago, Santo Ângelo, São José do Ouro, Palmeira das Missões e São Luiz Gonzaga. Por fim, sustentou que o direito ao recebimento das gratificações é extensível aos magistrados substitutos e que o marco inicial para o pagamento independe da data do pedido, desde que observado o limite da data da Publicação da Resolução. Ao final, requer decisão pela procedência dos pedidos para que: c.1) seja estendido o pagamento de gratificação de difícil provimento às Comarcas de Quaraí, Santa Rosa, Crissiumal, Alegrete, Lagoa Vermelha, Santiago, Santo Ângelo, São José do Ouro, Palmeira das Missões e São Luiz Gonzaga, com base no princípio da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público; c.2 seja paga a parcela restante da gratificação de difícil provimento àqueles que já receberam uma parcela, de modo a retroagir à data da publicação da Resolução nº 783/2009 - COMAG, sendo tal data reconhecida como o marco inicial para o pagamento, nos termos do Decreto Lei 20.910, de 1932, em respeito ao prazo quinquenal por ele estabelecido; c.3 seja realizado o pagamento da gratificação supramencionada aos magistrados que exerceram/exercem jurisdição nas Comarcas arroladas pela Resolução nº 783/2009 - COMAG em caráter de substituição. Intimou-se o TJRS para que se manifestasse a respeito da petição inicial. O tribunal requerido, então, sustentou, em resumo, que: i) via de regra o tribunal tem adotado o entendimento de que o marco inicial para pagamento de verbas retroativas é o da data do protocolo do requerimento administrativo (tal entendimento fora aplicado à concessão de ajuda de custo de transporte e mudança e em relação ao auxílio moradia); ii) a Corte tinha entendimento de que a gratificação não era extensível aos magistrados, dada a existência de outras verbas percebidas exclusivamente pela magistratura (gratificação eleitoral, de Direção de Foro e Presidência do Juizado Especial, por exemplo) não recebida pelos demais servidores e pelos membros do Ministério Público; iii) deste modo, o pleito da AJURIS foi que reinaugurou a controvérsia e ensejou a decisão favorável no CNJ. Mostra-se razoável, então, o pagamento da verba a partir da data do protocolo do requerimento; iv) a Resolução 783/2009 do COMAG que regulamentou a concessão da gratificação em debate era direcionada aos servidores do TJRS e a decisão do CNJ no PP 0001784-85.2013.2.00.0000 foi no sentido da extensão de tal benefício aos magistrados, de modo que, juridicamente, criou-se direito novo aos juizes. Tal fato impediria a aplicação retroativa da decisão do CNJ a momento anterior ao do requerimento administrativo que lhe deu ensejo; v) havia entendimento do CNJ alinhado com o posicionamento do COMAG, no sentido de que a gratificação estava vinculada ao princípio da reserva legal (PCA nº 0006388- 94.2010.2.00.0000) e sua regulamentação infralegal em âmbito local estaria abarcada pela autonomia local dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade; vi) em suma, requer-se o reconhecimento de que o termo inicial para o pagamento da gratificação em discussão é o da data do requerimento administrativo formulado pela AJURIS nos autos do processo ThemisAdmin 0139-12/000056-5, qual seja, 23/03/2012. vii) em relação à extensão da gratificação às comarcas qualificadas pelo Ministério Público como de difícil provimento, afirma que o CNJ ao negar provimento ao recurso do TJRS no processo originário consignou, nos termos do voto do Conselheiro Luciano Frota, que "(...) restou claro que as normas aplicáveis ao caso autorizam a concessão da gratificação tal como requerido na inicial, visto estar expressamente prevista em atos legais, editados na esfera federal e estadual. Porém, esses mesmos atos ilegais, não permitem que este Órgão Constitucional de Controle do Poder Judiciário classifique e/ou declare comarcas com o atributo de difícil provimento, como reclama o TJRS. "; viii) em vista do princípio da legalidade, ante a previsão expressa na Resolução nº 783/2009 - COMAG, do pagamento da vantagem em relação a determinadas Comarcas, mostrando-se inviável estender o benefício a Comarcas outras não incluídas na normativa de regência; ix) as razões do Ministério Público para classificar comarcas como de difícil provimento não necessariamente são as mesmas do Poder Judiciário. Deste modo, não se pode reduzir a autonomia de cada órgão para fazer a classificação da forma que entender cabível; x) existe procedimento em trâmite no tribunal que visa a revisão da Resolução nº 783/2009 - COMAG, no sentido de estudar a manutenção da gratificação para as comarcas já beneficiadas, bem como eventual enquadramento de novas comarcas; xi) quanto à extensão da gratificação aos magistrados em substituição, argumenta-se que, na lição de Hely Lopes Meirelles (2001, p. 392), "o provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular". Deste modo, a gratificação para lotação em comarcas de difícil provimento tem por finalidade estimular o preenchimento de cargos em localidades em que se constata dificuldade no provimento; xii) deste modo, não seria devido o pagamento aos magistrados em substituição, em vista de inexistir o animus definitivo na prestação jurisdicional; xiii) em razão do trabalho extra em caso de substituição já existe a percepção de verba igual a 1/3 (um terço) do subsídio, valor que supera a gratificação por difícil provimento. Ademais, quando constatada a necessidade de deslocamento entre comarcas em caso de substituição, é devido o pagamento de diárias; xiv) na mesma linha, a substituição realizada por Juiz de Direito Substituto não viabiliza a percepção da gratificação em análise, pois igualmente não há animus definitivo em relação ao provimento no local da prestação jurisdicional; Após, determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Em vista da manifestação positiva em relação à realização da audiência supracitada, o ato foi realizado em 27/05/2020, por videoconferência. As partes, então, solicitaram a suspensão do feito por 90 dias para que pudessem dialogar sobre os pontos controversos, comprometendo-se a enviar o acordo a esta Relatoria, que o homologaria. No entanto, veio manifestação do TJRS, em 30/07/2020, alegando que em virtude do que dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, "(...) a Proposta de Acordo, referente ao pagamento retroativo da gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento, resta, por ora, inviabilizada, pelas razões declinadas no parecer que segue anexo, notadamente diante da ausência de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública (...) ". Ato contínuo, a associação requerente apresentou petição no sentido de que se desse continuidade ao feito, em vista da impossibilidade de acordo sustentada pelo tribunal requerido. Determinou-se, então, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Auditoria - SAU para elaboração de parecer. O órgão técnico manifestou-se no seguinte sentido: i) o STF tem entendimento no sentido de que o Poder Judiciário não tem função legislativa, não cabendo a ele determinar o aumento de verbas de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; ii) "Em análise à extensão dos termos da Súmula Vinculante n. 37, no julgamento do Recurso Extraordinário RE710293, com repercussão geral reconhecida - Tema 600, o Plenário do STF determinou que tal entendimento se aplica a quaisquer verbas pagas a servidores públicos de carreiras distintas, tenham elas caráter indenizatório, de vantagem ou remuneratório." iii) há no STF os Recursos Extraordinários 1059466 - Tema 966 e 968646 - Tema 976 com repercussão geral reconhecida que tratam do tema da concessão de benefícios à magistrados com fundamento em isonomia com o Ministério Público; iv) sugere que esta Corte aguarde a decisão do STF nos supracitados recursos extraordinários antes de decidir definitivamente o feito; É o relatório do necessário. Ao apreciar o pedido, a então relatora, no que diz respeito ao marco inicial para pagamento da gratificação por exercício em comarca de difícil provimento, destacou que TJRS seguia, ao tempo do requerimento administrativo, a jurisprudência do CNJ no sentido de que, nos casos em que a lei de regência delega a regulamentação do tema a normas infralegais, a edição do referido normativo estaria abarcada pelo juízo de conveniência e oportunidade da Administração local (PCA n. 0006388- 94.2010.2.00.0000). Entendeu, assim, que houve alteração na jurisprudência do CNJ com o decidido no PP n. 0001784-85.2013.2.00.0000, de modo que não se mostraria razoável determinar o pagamento retroativo a data anterior ao requerimento administrativo. Esclareceu que a Resolução n. 783/2009 regulamentou as comarcas de difícil provimento para os servidores do tribunal, sendo que apenas em 2012 houve o pedido administrativo de extensão da norma

aos magistrados. Consignou que entender de maneira diversa implicaria dar efeitos declaratórios à decisão do CNJ, no sentido de que a norma editada expressamente para os servidores surtiria efeitos estendidos aos magistrados desde seu nascimento. Argumentou, nesse particular, que a decisão do CNJ no PP n. 0001784-85.2013.2.00.0000 teve, na realidade, natureza de injunção, dado que se possibilitou aos magistrados o exercício de um direito com base em norma dirigida originariamente aos servidores. Concluiu, dessa forma, que o marco temporal para o pagamento da referida gratificação deve ser iniciado na data do pedido administrativo da extensão da gratificação aos magistrados. No que se refere à extensão da gratificação aos magistrados em substituição, entendeu que, embora seja devida aos magistrados substitutos lotados em comarcas de difícil provimento, dada a existência do chamado "animus definitivo", a gratificação não deve ser paga nos casos de substituição temporária, considerando que o seu recebimento está diretamente relacionado com a lotação do magistrado numa localidade que tenha alguma característica que dificulte o preenchimento da vaga. Acrescentou, ainda, que substituição esporádica já é remunerada por parcela correspondente a um terço do subsídio dos magistrados, bem como lhes é devido, caso necessário haver deslocamento, o pagamento de diárias. Por fim, negou o pedido de extensão do pagamento da gratificação às comarcas reconhecidas pelo Ministério Público como de difícil provimento, por simetria, por entender, entre outros motivos, que a pretensão encontra óbice na Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Em seu recurso, a AJURIS reitera que o a previsão contida no art. 129, §4º, da Constituição Federal, evidencia a aplicabilidade do princípio da simetria entre a Magistratura e o Ministério Público. Argumenta que a Constituição busca uma espécie de equilíbrio entre as duas carreiras, que se assemelham em diferentes aspectos, e que o princípio da simetria tem eficácia plena, de maneira que as vantagens independem de lei de hierarquia inferior para serem concedidas. Sustenta que o marco inicial para o pagamento da gratificação deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo de pouca ou nenhuma relevância a data do pedido de pagamento da gratificação, considerando que a Resolução publicada, no ano de 2009, fez "nascer" o direito de recebimento da gratificação para os magistrados no caso dos autos. Defende, ainda, que presença ou não de "animus definitivo" não sepulta o direito ao recebimento da gratificação de difícil provimento por parte dos magistrados que exercem jurisdição em caráter de substituição. Consigna, nesse ponto, que tais magistrados acabam por acumular jurisdição em duas Comarcas, o que por si só já é um fator dificultante para o exercício de suas atribuições, além do exercício em Comarca de difícil provimento, não sendo possível confundir a gratificação pela substituição com a gratificação pelo exercício de jurisdição em comarca de difícil provimento. Por fim, postula a reforma da decisão recorrida para que seja julgado procedente o pedido deduzido na peça vestibular. O TJRS apresentou contrarrazões sob o Id 4377000. Defende a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Como argumento de reforço, transcreve parecer de lavra do então Juiz-Assessor da Presidência, Dr. Daniel Henrique Dummer. No documento, o referido magistrado registrou que, em respeito à boa-fé e à segurança jurídica, não cabe cogitar da aplicação retroativa da decisão do CNJ para momento anterior ao requerimento administrativo, uma vez que o TJRS havia assentado o posicionamento de que a gratificação de difícil provimento não era extensível aos magistrados e que questão apenas foi retomada em virtude da nova provocação da AJURIS, que reinaugurou a controvérsia e ensejou a decisão favorável do CNJ. Assinalou, também, que a extensão concedida almejou equiparar magistrados aos servidores do Judiciário, e não aos membros do Ministério Público. Por derradeiro, a Corte destaca trecho do voto do Desembargador Diógenes Hassan Ribeiro, exarado quando do julgamento de recurso interposto pela AJURIS ao Conselho da Magistratura. Na ocasião, sustentou o mencionado Desembargador que as razões que determinaram o Ministério Público Estadual a elencar o seu rol de comarcas classificadas como de difícil provimento guardam compreensão atinente às atribuições do Ministério Público Estadual, que são diversas das funções jurisdicionais e que podem até ser semelhantes, mas não são idênticas. Em virtude do encerramento do mandato da eminente Conselheira Maria Cristiana Ziouva, o feito foi redistribuído à minha relatoria, nos termos do art. 45-A, § 2º, do Regimento Interno. É o relatório. Brasília, 21 de junho de 2021. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008864-90.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS VOTO Conheço do recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo. No mérito, com a devida vênia ao entendimento manifestado pela então Conselheira Maria Cristiana Ziouva, tenho que o recurso merece parcial provimento no que tange ao marco inicial para o pagamento da Gratificação pelo Exercício em Comarca de Difícil Provimento. É preciso ter-se em conta, nesse ponto, que tal gratificação foi instituída em 2009 e que o pedido de pagamento aos magistrados do TJRS foi formulado pela associação requerente no ano de 2012, ou seja, dentro do quinquênio estabelecido pelo Decreto-Lei 20.910/1932 para a prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. A decisão deste Conselho que julgou devido o pagamento da gratificação sob discussão, na minha avaliação, não criou direito novo para os juizes, até porque o pagamento de vantagens dessa natureza submete-se ao princípio da reserva legal. No caso, a gratificação possui previsão no art. 5º, I, da Resolução CNJ n. 13/2006, no art. 65, X, da LOMAN, c/c art 8º, I, alínea g, da aludida resolução e, em âmbito local, no Código de Organização da Justiça Estadual (Lei n. 7.356/1980). Nesse contexto, considerando que, no ano de 2009, resolução da Corte requerida veio efetivamente a regulamentar a matéria e a definir as comarcas consideradas como de difícil provimento, parece-me inexistir fundamento legal para limitar sua percepção à data do requerimento administrativo. Nessa medida, os pedidos realizados dentro do aludido prazo prescricional devem ser deferidos, retroagindo o pagamento até a data limite da publicação da Resolução n. 783/2009. Convém desde já esclarecer, sobretudo para que se evite eventual controvérsia futura, que o TJRS deverá corrigir monetariamente os débitos pelo IPCA-e, conforme orientação do STF e do STJ (Tema 810 da Repercussão Geral: RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017; Tema 905 representativo da controvérsia: REsp 1.495.146, 1.492.221 e 1.495.144, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018). Não serão devidos, entretanto, juros de mora, uma vez que a decisão deste Conselho nos autos do PP 0001784-85.2013.2.00.0000 não estipulou prazo para o pagamento dos valores em atraso, o que faz incidir o entendimento firmado pelo STJ nos autos do RESP 1112114/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (tema n. 23). Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR NOMINALMENTE CONFESSADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação. (REsp 1112114/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009) Nesse sentido, a propósito, tem se manifestado a Corregedoria Nacional de Justiça ao analisar pedidos de autorização de pagamento de verbas retroativas formulados em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017. Peça vênia para transcrever, por oportuno, trecho elucidativo de decisão monocrática proferida pela eminente Ministra Corregedora Maria Thereza de Assis Moura nos autos do PP n. 0003764-86.2021.2.00.0000 (Id 4364638): Oportuno ressaltar, ainda, que, em caso de inadimplência da Administração Pública, incide tão somente a correção monetária. Em relação aos juros moratórios, inexistem, no ordenamento jurídico vigente, lei em sentido estrito que imponha ao ente público o seu adimplemento em âmbito administrativo. A propósito, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema em recurso que tramitou pelo rito de repetitivo, produzindo o Tema de Recurso Repetitivo no. 23 do Superior Tribunal de Justiça, definindo o termo inicial para a mora de direito reconhecido em âmbito administrativo: (...) Quanto aos pedidos de extensão da gratificação aos magistrados em substituição e de extensão de seu pagamento às comarcas reconhecidas pelo Ministério Público como de difícil provimento, remeto aos fundamentos externados na decisão recorrida, dos quais não divirjo: II - DA EXTENSÃO AOS MAGISTRADOS EM SUBSTITUIÇÃO Em relação ao segundo pedido, que versa sobre a extensão da vantagem aos magistrados em substituição, me parece necessário diferenciar o exercício da magistratura em substituição do exercício do cargo de juiz substituto. A meu ver, parece não haver controvérsia acerca do pagamento dos valores aos magistrados substitutos lotados em comarcas de difícil provimento, dada a existência do chamado "animus definitivo". No entanto, em relação ao exercício da substituição temporária, entendo mais adequados os fundamentos apontados pela Corte sul-rio-grandense. Da análise do



próprio significado da palavra que define a gratificação em debate - provimento -, extrai-se que o seu recebimento está diretamente relacionado com a lotação do magistrado numa localidade que tenha alguma característica que dificulte o preenchimento da vaga. A substituição esporádica, que ocorre quando outro magistrado está em gozo de férias, por exemplo, não pode ser considerada provimento, para fins de recebimento de gratificação, haja vista a ausência de "animus definitivo" do magistrado em substituição. Aliás, como bem apontado pelo tribunal requerido, a acumulação de funções ocasionada pela substituição esporádica já é remunerada por parcela correspondente a um terço do subsídio dos magistrados (valor até mesmo maior que os 15% pagos pelo difícil provimento), bem como lhes é devido, caso necessário haver deslocamento, o pagamento de diárias enquanto durar a estadia na comarca em que ocorrer a substituição. Por tais motivos, os magistrados em substituição temporária, sem "animus definitivo", não têm direito ao recebimento da gratificação de difícil provimento. III - DA EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ÀS COMARCAS RECONHECIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DE DIFÍCIL PROVIMENTO, POR SIMETRIA O terceiro e último ponto controvertido do presente procedimento diz respeito ao pedido de que este Conselho determine o pagamento da GDP aos magistrados em exercício nas comarcas reconhecidas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - MPRS como de difícil provimento, por simetria. Este pedido encontra óbice no enunciado 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, que afirma que: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." Conforme bem apontado pela Secretaria de Auditoria deste Conselho no parecer de Id 4149583, o entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário RE710293, com repercussão geral reconhecida - Tema 600, ao interpretar a extensão da SV37, se consolidou no sentido de que a vedação contida no enunciado recai sobre quaisquer verbas pagas a servidores públicos de carreiras distintas, tenham elas caráter indenizatório, de vantagem ou remuneratório. Ressalte-se que a decisão proferida por este Conselho se deu com base na legislação federal e estadual vigentes, apenas reconhecendo o direito aos juízes de também receberem a gratificação com base na Resolução nº 783/2009, que regulamentou as comarcas de difícil provimento para os servidores do TJRS. Ou seja, caso o pedido fosse acatado o CNJ estaria se substituindo ao tribunal requerido na função de regulamentar quais seriam as comarcas de difícil provimento no estado do Rio Grande do Sul. Embora a simetria constitucional entre as carreiras exista, não se pode olvidar que se tratam de órgãos distintos, cada um com suas peculiaridades econômico-orçamentárias. O fato de um dos órgãos entender que determinada localidade é de difícil provimento para fins de pagamento da gratificação não pode ter o condão de obrigar o outro a também implementar o referido pagamento naquelas localidades, sob pena de que um estaria indiretamente interferindo na autonomia orçamentária do outro. É cabível salientar, ademais, que há o risco de que, caso adotado entendimento diverso, haja o "chamado multiplicador", tanto em relação a outras verbas pagas por órgãos do Ministério Público a seus membros, e também o contrário, bem como em relação à extensão à presente discussão a outros estados da federação. Por fim, ressalto que não se pretende com a presente fundamentação afastar a simetria entre as carreiras, inclusive a remuneratória. Em verdade, argumenta-se no sentido de que este tipo de pleito deve dar-se pela via ordinária da negociação entre as carreiras e a Administração e não por intermédio de decisão administrativa desta Corte, nos termos da Súmula Vinculante 37. Em acréscimo a esses argumentos, registro que, na minha compreensão, a decisão do CNJ no PP n. 0001784-85.2013.2.00.0000 atende suficientemente à simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público. A definição das comarcas abrangidas pela referida gratificação, por outro lado, insere-se no campo da autonomia administrativa do TJRS e do MPRS. Nesse ponto, revela-se valiosa a observação feita pelo eminente Desembargador Diógenes Hassan Ribeiro ao apreciar o pedido formulado pela AJURIS na origem. Em suas palavras, "podem até existir razões outras diversas da localização da comarca, tal como razões de falta de condições estruturais do membro do Ministério Público para o exercício das suas atividades. Enfim, não é possível reduzir o grau de autonomia do Poder Judiciário em estabelecer quais comarcas considera de difícil provimento, de modo a adequar a relação das comarcas com essa classificação para as comarcas assim consideradas pelo Ministério Público Estadual. Evidentemente que o Poder Judiciário poderá, eventualmente, rever a classificação da Resolução nº 783/2009, mas até que isso ocorra, a Resolução deve ser observada pela Administração do TJRS". Com efeito, somente o próprio TJRS tem aptidão para avaliar, à luz da realidade local, se a dificuldade de provimento está efetivamente presente em relação a determinada comarca e se convém, por tal razão, inseri-la no rol de comarcas abrangidas pela vantagem. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso administrativo para determinar que o pagamento da Gratificação de Difícil Provimento aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul observe, como marco inicial, a data da publicação da Resolução n. 783/2009. É como voto. AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008864-90.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECISÃO DO CNJ QUE RECONHECEU O DIREITO DOS MAGISTRADOS À GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO. MARCO INICIAL DO PAGAMENTO DATA DO REQUERIMENTO DA EXTENSÃO AOS MAGISTRADOS EM SUBSTITUIÇÃO E ÀS COMARCAS RECONHECIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DE DIFÍCIL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - O marco inicial para o pagamento da Gratificação pelo Exercício em Comarca de Difícil Provimento aos Juízes do TJRS, cujo direito foi reconhecido pelo CNJ nos autos do PP n. 0001784- 85.2013.2.00.0000, é a data do requerimento da extensão aos magistrados. 2 - Compete exclusivamente ao TJRS a definição das comarcas consideradas como de difícil provimento, não sendo viável a extensão da vantagem, por simetria, a comarcas reconhecidas como tal pelo Ministério Público Estadual. 3 - Da análise do próprio significado da palavra que define a gratificação em debate - provimento -, extrai-se que o seu recebimento está diretamente relacionado com a lotação do magistrado numa localidade que tenha alguma característica que dificulte o preenchimento da vaga, razão pela qual a vantagem não é extensível àqueles que atuam em comarcas de difícil provimento apenas em substituição esporádica. 4 -Recurso administrativo ao qual se nega provimento. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES: Adoto o bem lançado Relatório do Eminente Conselheiro Relator, pedindo vênia, todavia para divergir parcialmente, pelos fatos e fundamentos a seguir. O referido Procedimento de Controle Administrativo (PCA) foi proposto pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (TJRS) para questionar o não pagamento de gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento, conforme estabelece a Resolução/TJRS n. 783/2009, embora o CNJ tenha reconhecido o direito ao recebimento da verba nos autos do Pedido de Providências (PP) n. 0001784-85.2013.2.00.0000. Na exordial, a Associação requereu: c.1) seja estendido o pagamento de gratificação de difícil provimento às Comarcas de Quaraí, Santa Rosa, Crissiumal, Alegrete, Lagoa Vermelha, Santiago, Santo Ângelo, São José do Ouro, Palmeira das Missões e São Luiz Gonzaga, com base no princípio da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público; c.2) seja paga a parcela restante da gratificação de difícil provimento àqueles que já receberam uma parcela, de modo a retroagir à data da publicação da Resolução nº 783/2009 - COMAG, sendo tal data reconhecida como o marco inicial para o pagamento, nos termos do Decreto Lei 20.910, de 1932, em respeito ao prazo quinquenal por ele estabelecido; c.3) seja realizado o pagamento da gratificação supramencionada aos magistrados que exerceram/exercem jurisdição nas Comarcas arroladas pela Resolução nº 783/2009 - COMAG em caráter de substituição. A então Relatora, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, julgou improcedentes os pedidos e determinou o arquivamento do feito (Id 4176805). No entanto, após interposição de recurso administrativo pela Associação, o Conselheiro Relator dá parcial provimento para "determinar que o pagamento da Gratificação de Difícil Provimento aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul observe, como marco inicial, a data da publicação da Resolução n. 783/2009", sob o fundamento de que a decisão deste CNJ que julgou devido o pagamento da gratificação "não criou direito novo para os juízes, até porque o pagamento de vantagens dessa natureza submete-se ao princípio da reserva legal". Concessa venia, a decisão monocrática não merece reparos, porquanto a Resolução/TJRS n. 783/2009, que regulamentou a matéria, era inicialmente destinada aos servidores do Tribunal e, apenas em 2012, houve pedido administrativo de extensão da norma aos magistrados. Por ser pertinente, transcrevo os fundamentos da decisão vergastada: Com relação a este ponto, a controvérsia reside em definir qual o marco inicial para o pagamento da Gratificação por Difícil Provimento - GDP. A associação requerente defende que o marco inicial é a data da Resolução TJRS 783/2009, que regulamentou o pagamento do benefício aos servidores do tribunal. O TJRS, por sua vez, entende que o pagamento é devido a partir do requerimento administrativo, pelo fato de que a Resolução 783/2009 do COMAG, que regulamentou a concessão da gratificação em debate, era direcionada aos servidores do TJRS e a decisão do CNJ no PP 0001784-85.2013.2.00.0000 foi no sentido da extensão de tal benefício

aos magistrados, de modo que, juridicamente, criou-se direito novo aos juízes. Segundo a Corte, este fato impediria a aplicação retroativa da decisão do CNJ a momento anterior ao do requerimento administrativo que lhe deu ensejo. Analisando a situação concreta, é importante, para o deslinde da controvérsia, observar que o TJRS seguia, ao tempo do requerimento administrativo, a jurisprudência do CNJ, no sentido de que caso a lei de regência delegue a regulamentação do tema a normas infralegais, a edição do referido normativo estaria abarcada pelo juízo de conveniência e oportunidade da Administração local legal (PCA nº 0006388- 94.2010.2.00.0000). Houve, portanto, alteração na jurisprudência desta Corte com o decidido no PP 0001784-85.2013.2.00.0000, de modo que não se mostra razoável determinar o pagamento retroativo a data anterior ao requerimento administrativo, como pretende o requerente. Ora, a resolução regulamentando as comarcas de difícil provimento aos servidores data de 2009, sendo que apenas em 2012 houve o pedido administrativo de extensão da norma aos magistrados. Entender de maneira diversa implicaria dar efeitos declaratórios à decisão desta Corte, no sentido de que a norma editada expressamente para os servidores surtiria efeitos estendidos aos magistrados desde seu nascimento. Em verdade, a decisão desta Corte no PP 0001784-85.2013.2.00.0000 tratou-se de injunção, dado que se possibilitou aos magistrados o exercício de um direito com base em norma dirigida originariamente aos servidores. Dessa forma, o marco temporal para o pagamento da referida gratificação inicia na data do pedido administrativo da extensão da gratificação. Assim, data máxima vênua, deve prevalecer o entendimento da decisão monocrática, tendo em vista que apenas em 2012 houve o pedido administrativo de extensão da norma aos magistrados gaúchos. Dispositivo Diante do exposto, mais uma vez pedindo licença ao e. Conselheiro Relator, voto pelo conhecimento do Recurso Administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida de Id 4176805. É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

**N. 0008483-48.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB. Adv(s): BA44683 - ELIE CERQUEIRA MARINS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008483-48.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RATIFICAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. MAGISTRADOS. PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. EXPEDIENTE FIXADO ENTRE 8H E 18H. NÃO SUBMISSÃO DOS MAGISTRADOS A INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, EM CADA CASO, DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMINAR CONCEDIDA.**

1. Decisão liminar que determina ao TJBA que se abstenha de proibir a acumulação da função jurisdicional como o exercício do magistério por magistrados, quando esta última coincidir parcialmente com o horário de expediente fixado no Tribunal (8h às 18). 2. A proibição completa de os magistrados exercerem o magistério em pelo menos parte do horário de expediente, sem considerar a compatibilidade das atividades e a ausência de prejuízos à atividade jurisdicional, poderá inviabilizar o usufruto do direito constitucionalmente assegurado aos magistrados. 3. A disciplina normativa da carreira da magistratura depreende-se que os magistrados não se submetem a horário rígido de início e término da jornada de trabalho, mas possuem margem para administra-lo, e que a compatibilidade de horário exigida pela Constituição Federal, como condição para o exercício cumulativo com a função de magistério, é aquela que não prejudica a prestação jurisdicional. 4. A possibilidade de os magistrados exercerem o magistério em período parcialmente coincidente com o horário de expediente pode ser admitido se constatado, em cada caso específico, a compatibilidade de horário e a ausência de prejuízo à prestação jurisdicional. 5. Liminar ratificada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008483-48.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), no qual impugna decisões da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia de no sentido de que o exercício do magistério por juizes vinculados ao tribunal é vedado no horário definido na LOMAN como o expediente forense, entre 8h e 18h. Por decisão proferida em 10/5/2021 deferi a liminar pleiteada para que TJBA se abstenha de proibir, genericamente, o exercício de magistério pelos magistrados, em períodos correspondentes ao expediente forense (8h às 18h). Em atenção ao art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ, submeto à apreciação do Plenário a decisão para ratificação. É o relatório. Brasília, 15 de junho de 2021. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008483-48.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO Em atenção ao art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ, submeto à apreciação do Plenário a decisão proferida em 10 de maio de 2021 (Id 4352594), na qual deferi a medida liminar pleiteada pela requerente. A decisão liminar foi sistematizada nos seguintes termos: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), no qual impugna "entendimento" da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia de que o exercício do magistério por juizes vinculados ao tribunal é vedado no horário definido na LOMAN como o expediente forense, entre 8h e 18h. Informa ter pleiteado a regulamentação da matéria no TJBA, a fim de garantir a possibilidade de os magistrados lecionarem em qualquer horário, mas o presidente do TJBA não acolheu o pedido de regulamentação, por considerar que caberia aos órgãos correccionais do tribunal analisar a questão. Argumenta não haver incompatibilidade do exercício do magistério dentro do horário de expediente dos juizes, pois a atividade jurisdicional é exercida com liberdade e com isenção de controle de horário, de forma e lugar. Defende que, desde que não haja prejuízo à prestação jurisdicional, essa liberdade do exercício da função permite aos juizes "melhor ajustar os horários nos quais" exercerão suas funções. Para corroborar seu argumento, menciona que não raras vezes - dado o volume grande de trabalho - os magistrados exercem suas atividades fora da Unidade Judiciária e fora do horário de expediente. Relata que os magistrados sujeitos à Corregedoria das Comarcas do Interior do estado não enfrentam a mesma restrição, o que causa disparidade entre magistrados do mesmo tribunal. Sustenta que o CNJ já decidiu mais de uma vez afirmando a inviabilidade do controle de horário dos magistrados, os quais possuem liberdade para escolher a melhor forma de efetivar a prestação. Pede o deferimento de liminar para que TJBA se "abstenha de vedar aos magistrados baianos que lecionem em períodos correspondentes ao expediente forense, sem prejuízo da verificação da produtividade". Como pedido final, requer o reconhecimento e regulamentação do "direito dos magistrados lecionarem em períodos correspondentes ao expediente forense, sem prejuízo da competente verificação de sua produtividade". Instado à manifestação, a Presidência do TJBA prestou informações (id. 4169705). Defendeu, preliminarmente: i - o arquivamento liminar do feito, por ausência de ato administrativo a ser objeto de controle; ii - a falta de interesse de agir (quanto ao pedido de regulamentação), tendo em vista a matéria já ser regulamentada pela Resolução CNJ n. 226/2016; iii - a incompetência do CNJ para atuar como instância recursal da decisão da Presidência do TJBA que indeferiu o pedido de regulamentação da questão, naquele tribunal, feito pela requerente. No mérito, defendeu a ausência de ilegalidade, por ação ou omissão, e requereu a improcedência do pedido. A Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça emitiu parecer, da lavra da E. Conselheira Flávia Pessoa, no qual manifestou-se pela desnecessidade de regulamentação da matéria, e que, uma vez cumpridos os deveres fixados no art. 35 da LOMAN e assegurado tempo suficiente à prestação jurisdicional, é dado ao magistrado administrar, com liberdade, o tempo de que dispõe (id. 4289616). É o relatório. DECIDO. O Regimento Interno deste Conselho estabelece, em seu artigo 25, XI, os seguintes requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras: (i) existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; (ii) risco de perecimento do direito invocado. Interpretando esse dispositivo, o Plenário do CNJ consolidou o entendimento de que a concessão da tutela de urgência exige a demonstração conjunta do *fumus boni iuris*, consistente na comprovação da

plausibilidade do direito, e do periculum in mora, caracterizado pela possibilidade da ocorrência de danos irreparáveis, ou de difícil reparação. No caso, entendo que o caso pode apresentar certa complexidade: por um lado, os tribunais possuem autonomia para fixarem seu horário de expediente, o qual baliza a jornada de trabalho de magistrados e servidores - o que necessariamente repercute na compatibilização de horários das atividades exercidas de forma acumulada. Por outro lado, tendo em vista o expediente forense no TJBA é das 8h às 18h (art. 288 Lei n. 10.845/2007), a proibição completa de os magistrados exercerem o magistério em pelo menos parte desse horário poderia inviabilizar o usufruto desse direito. Isso considerando que os magistrados não se submetem a horário rígido de início e término da jornada de trabalho, e que não haveria, em princípio, impedimentos a que eles exercessem o magistério em alguns dias da semana na parte da manhã, por exemplo. O CNJ já afirmou em outras oportunidades que os magistrados não se submetem a controle rígido de horário de expediente, mas possuem certa margem para administra-lo, e que a compatibilidade de horário exigida pela Constituição Federal, como condição para o exercício cumulativo com a função de magistério, é aquela que não prejudica a prestação jurisdicional. Confira-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR REMETIDA À CORREGEDORIA LOCAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL PERANTE O CNJ. DESCABIMENTO. MAGISTRATURA E MAGISTÉRIO. CUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTES. (...) 2. Conquanto o Juiz tenha o dever de cumprir com suas obrigações, por imposição legal (LOMAN, art. 35), no que se inclui a observância à presença no Juízo em que atua, bem como a uma jornada de trabalho, é assegurado a ele o exercício da sua função com liberdade e como forma de garantir a autonomia e independência do próprio Poder Judiciário, conclusão essa que resulta da exegese do artigo 95 da Constituição Federal. 3. A liberdade conferida ao magistrado, no que diz respeito à frequência e ao horário de trabalho, já foi reconhecida por este Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências n. 0001006-28.2007.2.00.0000. Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, onde assentado que "o juiz, todavia, não está submetido a jornada fixa de trabalho; as atividades realizadas pelo juiz no cumprimento de seus deveres funcionais não se restringem e não se exaurem na observância do horário do expediente do órgão judiciário". 4. O exercício da magistratura não se sujeita à jornada de trabalho pré-definida, a qual pode ser estipulada pelo próprio magistrado conforme sua disponibilidade, cabendo entender a compatibilidade constitucionalmente exigida como aquela que não prejudica a devida prestação jurisdicional. 5. "Apesar do dever do juiz de cumprir os deveres do cargo, o exercício da função jurisdicional deve realizar-se com liberdade e independência. O controle do cumprimento desses deveres é imposição legal, nos termos do art. 35 da LOMAN, que prevê os deveres do magistrado relativos à pontualidade. Não há, todavia, critério rígido e previamente estabelecido para esse controle, ou carga horária estabelecida, considerando que ao julgador se concede margem de liberdade para melhor atender à atividade jurisdicional" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000292-34.2008.2.00.0000 - Rel. RUI STOCO - 59ª Sessão Ordinária - j. 25/03/2008). 6. Apuração conclusiva no sentido de que não há prejudicialidade à atividade jurisdicional do magistrado em razão do exercício do magistério. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004358-08.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 51ª Sessão Virtual - julgado em 30/08/2019). Ainda que não se possa falar na existência de direito de os magistrados lecionarem em períodos correspondentes ao expediente forense, o fato é que, em tese, o horário de expediente dos magistrados não coincide necessariamente com o horário de expediente das secretarias das unidades judiciárias e de seus servidores. Vale dizer, o horário de funcionamento do fórum, especialmente para efeito de atendimento ao público externo, não coincide necessariamente com a jornada dos magistrados. Diante dessas circunstâncias, e considerando que a situação merece uma melhor análise pelo plenário deste Conselho, entendo haver risco de danos irreparáveis àqueles magistrados prejudicados com as decisões da Corregedoria-Geral do TJBA, a ensejar o deferimento da liminar pleiteada. Diante do exposto, com fundamento no art. 25, XI, do Regimento Interno, defiro a liminar para determinar que o TJBA se abstenha de proibir, genericamente, o exercício de magistério pelos magistrados, em períodos correspondentes ao expediente forense (8h às 18h), devendo ser a compatibilidade de horário ser analisada caso a caso, somente podendo ser proibida a cumulação das funções quando demonstrada a efetiva incompatibilidade de horário ou prejuízos à prestação jurisdicional. Intimem-se. Providenciem a inclusão em pauta para ratificação, nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho. Diante do exposto, reiterando os fundamentos acima transcritos, submeto a decisão ao referendo do Plenário. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator

**N. 0000691-09.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO** - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. A. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. A. -. T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ. PORTARIA N. 8, DE 21 DE JANEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Amapá. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello (vistor), o Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório de Inspeção, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes (então Conselheira) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 22 a 25 de fevereiro de 2021, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Amapá, em cumprimento à Portaria n. 8, de 21 de janeiro de 2021. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, com utilização - para subsidiar a confecção do relatório - da técnica de amostragem para análise de processos e questionário para a coleta de dados. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelo Desembargador Carlos Vieira von Adamek e pelos Juizes Carl Olav Smith, Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Gabriel da Silveira Mattos, Luiz Augusto Barrichello Neto e Maria Paula Cassone Rossi, magistrados auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, aos quais os trabalhos foram delegados nos termos do art. 5º da Portaria n. 8, de 21 de janeiro de 2021, e pelos servidores Alessandra Cristina de Jesus Teixeira, Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Daniel Martins Ferreira, Eva Matos Pinho, Humberto Fontoura Pradera, Marcela Brant de Moraes e S. de Alvarenga, Rodrigo Silva Rocha e Rodrigo Vasconcellos Chebli, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção, a teor do art. 6º da referida Portaria. O escopo da inspeção foi a verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Amapá O relatório completo - que considero parte integrante deste voto - está apenso aos autos, e dele constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio dos respectivos pedidos de providências. Ei-las: 1. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAP para que, no prazo de 90 dias, por meio da Secretaria de Gestão Processual Eletrônica (SGPE), uniformize e oriente todas as unidades judiciais e respectivas secretarias sobre a aplicação de filtros para extração de dados voltados à gestão do acervo, bem como sobre o cadastramento de classes processuais, assuntos e movimentos em consonância com as Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, promovendo-se os ajustes necessários no sistema Tucujuris. Outrossim, necessária a correção do sistema para que quaisquer processos eventualmente em carga para o Ministério Público, ou para outras unidades/instituições, não deixem de constar nos relatórios gerenciais. (cap. 1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET1". 2. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAP para que, no prazo de 30 dias, encaminhe à Corregedoria Nacional de Justiça a escala de férias de 2021, na qual não deve ser permitido o fracionamento (art. 67, § 1º, da LOMAN). Deve constar da escala o gozo de ao menos 60 dias para todos os magistrados, salvo interrupção, por estrita necessidade do serviço, com base em ato normativo que venha a ser adotado pelo TJAP para tratar das férias dos magistrados, com especificação das hipóteses objetivas de interrupção, vedada a motivação

genérica - como, por exemplo, "imperiosa necessidade do serviço" ou "acúmulo processual". Eventuais interrupções deverão ter previsão no ato normativo e ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça ao final de cada ano, com a devida fundamentação. Enquanto não editado o referido ato, fica vedada a interrupção de férias pelo Tribunal. (cap. 1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET2". 3. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAP para que determine ao Desembargador Adão Joel Gomes de Carvalho que, no prazo de 60 dias, providencie o julgamento dos processos 0051148-28.2019.8.03.0001, 0001544-09.2016.8.03.0000, 0010496-66.2019.8.03.0001, 0000191-89.2020.8.03.0000, 0039478-27.2018.8.03.0001, 0007509-57.2019.8.03.0001, 0018563-54.2018.8.03.0001, 0006413-41.2018.8.03.0001, 0004196-51.2020.8.03.0002, 0001007-10.2016.8.03.0001, 0057995-51.2016.8.03.0001, 0000175-32.2020.8.03.0002, 0010148-79.2018.8.03.0002 e 0001466-31.2015.8.03.0006, devendo-se remeter cópia das decisões/acórdãos a esta Corregedoria Nacional de Justiça. (cap. 4.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET3". 4. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAP para que determine ao Desembargador Agostino Silvério Júnior que, no prazo de 60 dias: (i) priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, devendo-se encaminhar a esta Corregedoria Nacional de Justiça extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e na secretaria); (ii) priorize o julgamento dos processos objeto da Meta 4 do CNJ; (iii) que, ao receber cada processo, o gabinete passe a verificar a consistência do cadastro das classes e dos assuntos e, em se observando inconsistências, determine à secretaria da Câmara Única a correção/regularização; (iv) providencie a devolução dos processos 0000093-65.2020.8.03.0013 e 0025819-19.2016.8.03.0001 à secretaria da Câmara Única para deliberação do colegiado a respeito do que fazer ou proclamação do resultado, já que não houve pedido de vista quando apresentados os votos, pois o Desembargador não estava presente às sessões (encontrava-se afastado em gozo de férias); (v) providencie a elaboração do voto do processo n. 0002960-07.2019.8.03.0000, bem como a remessa dos autos à secretaria para publicação do acórdão; (vi) providencie a lavratura do acórdão do processo n. 0002574-74.2019.8.03.0000, bem como a remessa à secretaria para publicação; (vii) tendo em vista que, iniciado o julgamento do processo n. 0009122-78.2020.8.03.0000, houve pedido de vista pelo Desembargador Agostino Silvério Júnior em 04/11/2020, deve-se retornar com o processo a julgamento, estando ou não habilitado a votar, sendo que nesta última hipótese deverá solicitar a convocação do substituto legal, conforme regra do art. 940, § 2º, do CPC; e (viii) providencie o julgamento dos processos 0001814-26.1999.8.03.0001, 0011181-88.2010.8.03.0001 e 0004985-70.2008.8.03.0002, bem como dos embargos de declaração no processo 0038539-81.2017.8.03.0001, devendo-se remeter cópia das decisões/acórdãos a esta Corregedoria Nacional de Justiça. (cap. 4.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET4". 5. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAP para que determine ao Desembargador Carlos Augusto Tork de Oliveira que, no prazo de 60 dias: (i) priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, devendo-se encaminhar a esta Corregedoria Nacional de Justiça extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e na secretaria); (ii) providencie o julgamento do processo n. 0017856-28.2014.8.03.0001, devendo-se remeter cópia do acórdão a esta Corregedoria Nacional de Justiça; e (iii) que, ao receber cada processo, o gabinete passe a verificar a consistência do cadastro das classes e dos assuntos e, em se observando inconsistências, determine à secretaria da Câmara Única a correção/regularização. (cap. 4.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET5". 6. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAP para que determine ao Desembargador Carmo Antônio de Souza que, no prazo de 60 dias: (i) priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, devendo-se encaminhar a esta Corregedoria Nacional de Justiça extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e na secretaria); (ii) providencie o julgamento dos processos 0000372-92.2017.8.03.0001, 0034085-92.2016.8.03.0001, 0035547-16.2018.8.03.0001, 0005925-23.2017.8.03.0001 e 0018534-14.2012.8.03.0001, devendo-se remeter cópia das decisões/acórdãos a esta Corregedoria Nacional de Justiça; e (iii) que, ao receber cada processo, o gabinete passe a verificar a consistência do cadastro das classes e dos assuntos e, em se observando inconsistências, determine à secretaria da Câmara Única a correção/regularização. (cap. 4.4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET6". 7. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAP para que determine ao Desembargador Gilberto de Paula Pinheiro que, no prazo de 60 dias: (i) priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, devendo-se encaminhar a esta Corregedoria Nacional de Justiça extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e na secretaria); (ii) que, ao receber o processo, o gabinete passe a verificar a consistência do cadastro das classes e dos assuntos e, em se observando inconsistências, determine à secretaria da Câmara Única a correção/regularização; (iii) junte o acórdão correto aos autos do processo n. 0028742-47.2018.8.03.0001, nos termos do que julgado; e (iv) verifique, no tocante ao Mandado de Segurança n. 0000918-97.2010.8.03.0000, se o TJAP já recebeu ou não as informações de trânsito em julgado dos recursos interpostos perante o STJ e o STF, para que se proceda ao término do seu processamento. (cap. 4.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET7". 8. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAP para que, no prazo de 30 dias, informe, de forma sucinta, o objeto, o relator atual e a fase em que se encontram os seguintes processos: 0000699-11.2015.8.03.0000, 0000798-83.2012.8.03.0000, 0001484-07.2014.8.03.0000, 0000013-19.2015.8.03.0000, 0000698-26.2015.8.03.0000, 0000700-93.2015.8.03.0000, 0031392-09.2014.8.03.0001, 0046361-92.2015.8.03.0001 e 0000429-11.2020.8.03.0000. Na sequência, serão solicitadas informações mensais ao respectivo desembargador relator. (cap. 4.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET8". 9. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAP para que determine ao Desembargador Jayme Henrique Ferreira que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, devendo, no prazo de 60 dias, encaminhar a esta Corregedoria Nacional de Justiça extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e na secretaria). (cap. 4.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET9". 10. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAP para que determine ao Desembargador Rommel Araújo que, no prazo de 60 dias: (i) priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, devendo-se encaminhar a esta Corregedoria Nacional de Justiça extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e na secretaria); e (ii) providencie o julgamento dos processos 0015236-77.2013.8.03.0001, 0034069-36.2019.8.03.0001, 0018637-79.2016.8.03.0001 e 0000361-29.2018.8.03.0001, devendo-se remeter cópia das decisões/acórdãos a esta Corregedoria Nacional de Justiça. (cap. 4.8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET10". 11. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAP para que determine à Desembargadora Sueli Pereira Pini que priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, devendo, no prazo de 60 dias, encaminhar a esta Corregedoria Nacional de Justiça extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e na secretaria). (cap. 4.9) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET11". 12. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP para que determine à Magistrada Titular da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá que, no prazo de 60 dias: (i) informe corretamente à Corregedoria Nacional de Justiça o total de processos de improbidade em trâmite na unidade, pesquisando-se de forma pormenorizada no sistema Tucujuris não só aquelas ações autuadas na classe "improbidade administrativa", mas também aquelas autuadas como "ação civil pública" que contenham pedido de condenação por improbidade; e (ii) verifique, um por um, os autos dos processos 0001882-58.2008.8.03.0001, 0048797-34.2009.8.03.0001, 0029479-31.2010.8.03.0001, 0052841-57.2013.8.03.0001, 0046743-22.2014.8.03.0001, 0062259-82.2014.8.03.0001, 0003802-23.2015.8.03.0001 e 0011046-03.2015.8.03.0001, pelos andamentos digitais existentes, de forma a constatar se o extravio de sua "parte física", certificado pela Secretaria da Vara única em 23/12/2020, é ou não relevante neste momento (pois alguns deles já se encontram em fase de execução de título judicial, este já disponível no processo em forma digital) e, caso seja relevante, que se determine a restauração dos autos. (cap. 5.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET12". 13. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP para que determine à Magistrada Titular da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá que, no prazo de 60 dias, verifique, um por um, os autos dos processos físicos 0027521-73.2011.8.03.0001, 0039455-57.2013.8.03.0001, 0045469-23.2014.8.03.0001 e 0000763-81.2016.8.03.0001, pelos andamentos digitais existentes, de forma a constatar se o extravio de sua "parte física", certificado pela Secretaria da Vara única em 23/12/2020, é ou não relevante neste momento (pois alguns deles já se encontram em fase de execução de título judicial, este já disponível no processo em forma

digital) e, caso seja relevante, que se determine a restauração dos autos. (cap. 5.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET13". 14. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP para que determine ao Magistrado Titular da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá que, no prazo de 60 dias: (i) priorize o julgamento dos processos objeto da Meta 2 do CNJ; e (ii) verifique os autos do processo n. 0001529-76.2012.8.03.0001, pelos andamentos digitais existentes, de forma a constatar se o extravio de sua "parte física", certificado pela Secretaria da Vara Única em 23/12/2020, é ou não relevante neste momento (pois é aceitável pensar que já se encontra em fase de execução do título judicial, este já disponível no processo em forma digital) e, caso seja relevante, que se determine a restauração dos autos. (cap. 5.4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET14". 15. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP para que determine à Magistrada Titular da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá que, no prazo de 60 dias: (i) priorize o julgamento dos processos objeto das Metas 2 e 4 do CNJ; e (ii) verifique, um a um, os autos dos processos 0023921-54.2005.8.03.0001, 0019045-46.2011.8.03.0001, 0033377-18.2011.8.03.0001, 0038788-37.2014.8.03.0001, 0021464-97.2015.8.03.0001 e 0028187-98.2016.8.03.0001, pelos andamentos digitais existentes, de forma a constatar se o extravio de sua "parte física", certificado pela Secretaria da Vara Única em 23/12/2020, é ou não relevante neste momento (pois é aceitável pensar que alguns já se encontram em fase de execução do título judicial, este já disponível no processo em forma digital) e, caso seja relevante, que se determine a restauração dos autos. (cap. 5.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET15". 16. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP para que determine à Magistrada Titular da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá que, no prazo de 60 dias: (i) informe corretamente à Corregedoria Nacional de Justiça o total de processos de improbidade em trâmite na unidade, pesquisando-se de forma pormenorizada no sistema Tucujuris não só aquelas ações autuadas na classe "improbidade administrativa", mas também aquelas autuadas como "ação civil pública" que contenham pedido de condenação por improbidade; e (ii) verifique, um por um, os autos dos processos físicos 0002000-78.2001.8.03.0001, 0004742-71.2004.8.03.0001, 0024980-77.2005.8.03.0001, 0010592-33.2009.8.03.0001, 0026638-97.2009.8.03.0001, 0053123-95.2013.8.03.0001, 0000736-69.2014.8.03.0001, 0000948-90.2014.8.03.0001, 0000976-58.2014.8.03.0001, 0016298-21.2014.8.03.0001, 0023510-93.2014.8.03.0001, 0023566-29.2014.8.03.0001, 0025449-11.2014.8.03.0001, 0027423-83.2014.8.03.0001, 0027481-86.2014.8.03.0001, 0029348-17.2014.8.03.0001, 0065168-97.2014.8.03.0001, 0065449-53.2014.8.03.0001, 0026640-57.2015.8.03.0001, 0042725-21.2015.8.03.0001, 0013972-20.2016.8.03.0001, 0025055-33.2016.8.03.0001 e 0025829-63.2016.8.03.0001, pelos andamentos digitais existentes, de forma a constatar se o extravio de sua "parte física", certificado pela Secretaria da Vara Única em 23/12/2020, é ou não relevante neste momento (pois alguns deles já se encontram em fase de execução de título judicial, este já disponível no processo em forma digital) e, caso seja relevante, que se determine a restauração dos autos. (cap. 5.6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET16". 17. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP para que determine ao Magistrado Titular da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá que, no prazo de 60 dias: (i) priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, devendo-se encaminhar a esta Corregedoria Nacional de Justiça extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e na secretaria); e (ii) verifique, um por um, os autos dos processos 0000001-18.1986.8.03.0001, 0000225-43.1992.8.03.0001, 0000960-21.2007.8.03.0011, 0004389-11.2016.8.03.0001, 0011589-69.2016.8.03.0001, 0027189-33.2016.8.03.0001, 0040089-48.2016.8.03.0001 e 0050917-06.2016.8.03.0001, pelos andamentos digitais existentes, de forma a constatar se o extravio de sua "parte física", certificado pela Secretaria da Vara Única em 23/12/2020, é ou não relevante neste momento (pois alguns deles já se encontram em fase de execução de título judicial, este já disponível no processo em forma digital) e, caso seja relevante, que se determine a restauração dos autos. (cap. 5.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET17". 18. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP para que determine à Magistrada Titular do Juizado da Infância e Juventude de Macapá que, no prazo de 60 dias: (i) providencie a remessa à conclusão, para providências cabíveis, dos processos com adolescentes acima de 21 anos completos (como é o caso dos autos n. 0001384-44.2017.8.03.0001); e (ii) adote providências no sentido de otimizar a realização de audiências, de modo a reduzir a extensa pauta atual. (cap. 5.9) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET18". 19. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP para que determine ao Magistrado Titular da 1ª Vara Criminal de Macapá que, no prazo de 60 dias: (i) priorize o cumprimento da Meta 1 do CNJ; e (ii) estabeleça o controle efetivo dos prazos prescricionais, de modo a atender a Resolução n. 112 do CNJ. (cap. 5.10) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET19". 20. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP para que determine ao Magistrado Titular da 2ª Vara Criminal de Macapá que, no prazo de 60 dias: (i) priorize o cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) priorize a designação de audiência para o processo n. 0006516-83.1997.8.03.0001, levando em consideração que os autos são os mais antigos em tramitação na unidade; e (iii) estabeleça o controle efetivo dos prazos prescricionais, de modo a atender a Resolução n. 112 do CNJ. (cap. 5.11) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET20". 21. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP para que determine à Magistrada Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Macapá que, no prazo de 60 dias: (i) priorize o cumprimento da Meta 1 do CNJ; e (ii) priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, devendo-se encaminhar a esta Corregedoria Nacional de Justiça extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e na secretaria). (cap. 5.12) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET21". 22. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP para que determine à Magistrada Titular da 1ª Vara Criminal de Santana que priorize o cumprimento da Meta 1 do CNJ, devendo prestar informações a esta Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 60 dias. (cap. 5.14) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET22". 23. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP para que determine ao Magistrado Titular da 2ª Vara Criminal de Santana que, no prazo de 60 dias: (i) priorize o cumprimento da Meta 1 do CNJ; (ii) intensifique a digitalização de processos físicos e insira nos autos físicos que ainda tramitam - mesmo que de forma mista - na unidade, informação atualizada do andamento processual; (iii) lance no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) mandado de prisão expedido em desfavor do réu da Ação Penal n. 0003771-64.1996.8.03.0002; e (iv) cobre devolução de carta precatória no que diz respeito ao curso da Ação Penal n. 0003432-37.1998.8.03.0002. (cap. 5.15) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET23". 24. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP para que determine ao Magistrado Titular da 3ª Vara Cível, de Família e de Fazenda Pública de Santana que priorize o julgamento dos processos objeto da Meta 4 do CNJ, devendo prestar informações a esta Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 60 dias. (cap. 5.16) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET24". 25. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP para que determine ao Magistrado Titular da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes que, no prazo de 60 dias: (i) priorize o cumprimento da Meta 1 do CNJ; e (ii) priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, devendo-se encaminhar a esta Corregedoria Nacional de Justiça extrato atualizado de feitos nesta condição (conclusos e na secretaria). (cap. 5.17) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET25". 26. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAP para que, no prazo de 30 dias, por meio do seu Gabinete Militar, providencie a remoção das armas apreendidas na Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes e a remessa do material ao Comando do Exército, salvo justificada necessidade de sua manutenção para esclarecimentos dos fatos, nos termos da Resolução n. 134 do CNJ. Configurada esta necessidade, o material deve ser mantido em local suficientemente seguro. (cap. 5.17) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET26". 27. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP para que determine ao Delegatário do Cartório do Primeiro Registro de Imóveis de Macapá que, no prazo de 30 dias, apresente à Corregedoria Nacional de Justiça o Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros, a Licença Sanitária da Prefeitura Municipal e o Alvará de Localização e Funcionamento da Secretaria Municipal de Finanças, todos com validade atualizada ou a comprovação de que está tramitando o processo de regularização. (cap. 6.1) - anotação no campo

objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET27". 28. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP para que determine ao Delegatário do Cartório de Registro de Imóveis de Santana que, no prazo de 30 dias, apresente à Corregedoria Nacional de Justiça o Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros com validade atualizada, ou a comprovação de que está tramitando o processo de regularização. (cap. 6.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET28". 29. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAP para que, no prazo de 90 dias, por meio da Secretaria Especial de Precatórios: (i) adote providências no sentido de atender às recomendações constantes do relatório da Inspeção CNJ/2018 ainda não cumpridas, entre elas, adequação do ofício requisitório de modo a separar principal e juros; (ii) promova a adequação/atualização dos normativos que regem o sistema de precatórios, adequando-os aos dispositivos constitucionais e à Resolução CNJ n. 303; e (iii) passe a adotar sistemas eletrônicos para emissão, controle de fluxo, atualização de valores e pagamento direto dos precatórios e aquisições de pequeno valor. (cap. 7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET29". 30. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAP para que, no prazo de 90 dias: (i) verifique os valores pagos de 2017 até o presente momento que estejam compreendidos nas instruções do Provimento n. 64/2017 e da Recomendação n. 31/2019, submetendo-os à aprovação do CNJ. Deve-se, ainda, adotar rotina de verificação, e correspondente submissão para autorização, de pagamentos de pessoal que estejam compreendidos nos termos dos referidos normativos; (ii) estabeleça prazo para regularização das pendências de envio de declarações de bens e rendas ou da autorização de acesso (Recomendação CNJ/CNJ n. 10/2013), devendo-se instaurar os respectivos procedimentos disciplinares contra os inadimplentes. Deve-se, ainda, criar rotina anual de verificação dessas pendências, bem como de adoção das respectivas medidas cabíveis em relação àqueles que não cumprirem a obrigação; e (iii) institua rotina de verificação, ainda que por amostragem, dos usuários que acessam os sistemas de cadastro de dados de pessoal e de folha de pagamento, checando suas autorizações de acesso, acessos indevidos e lançamentos, elaborando-se ferramenta para tanto, caso o sistema já não permita essa verificação. Determina-se, ainda, que as informações das rubricas sejam visíveis aos responsáveis pela folha de pagamento, independentemente do fato de possuírem ou não acesso a alterar o conteúdo da rubrica. Como responsáveis, devem ter condições de auditar, sem intermediários, as fórmulas que impactam na folha de pagamento. (cap. 8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET30". 31. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAP para que, no prazo de 60 dias, elabore plano para que os servidores da STIC e os da Administração envolvidos nas Contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação recebam treinamento sobre a Resolução CNJ n. 182/2013 e sobre fiscalização de contratos. (cap. 9) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 691-09.2021 - TJAP - DET31". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que os procedimentos deverão ser marcados como sigilosos, devendo ainda constar de cada um, no campo assunto, "Inspeção - TJAP". Por fim, devem ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJE-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJAP, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

**N. 0000178-41.2021.2.00.0000 - CONSULTA** - A: CAIQUE BARROS DE CARVALHO. Adv(s.): SP442562 - CAIQUE BARROS DE CARVALHO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. ACÓRDÃO Após o voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, o Conselho, por maioria, aprovou o ato normativo com as alterações apresentadas pelo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, que aderiu às proposições da Corregedora Nacional de Justiça. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Tânia Regina Silva Reckziegel (Relatora), Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Lavrará o acórdão o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Votou o Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Trata-se de Consulta formulada por CAIQUE BARROS DE CARVALHO na qual questiona este Conselho sobre a pertinência da referência aos artigos 125 do Código de Processo Civil, e 251 do Código de Processo Penal, feita no artigo 17 da Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2019, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Em 29 de outubro de 2020 houve a publicação da Resolução CNJ nº 351/2020 no Diário da Justiça Eletrônico (DJ-e) de nº 349, a entrar em vigor 30 dias após a data de sua publicação (art. 22). O monitoramento interno e externo da norma foi a mim delegado pelo e. Ministro Presidente, por força do disposto no artigo 6º, XXV, do Regimento Interno do CNJ. Assim como destacado no parecer proferido pela Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações (Seare), e acolhido pelo Presidente desta Casa, "[s]erá necessário, ainda, aferir, externamente, o atendimento pelos órgãos do Poder Judiciário das exigências contidas no ato em apreço, como: (i) as medidas tomadas acerca mada capacitação estipulada no inciso IV do artigo 4º da aludida Resolução (parágrafo único do art. 4º); (ii) a instituição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no prazo estabelecido (art. 15); e (iii) o alinhamento do plano estratégico à política instituída no normativo em tela (art. 18). Diante da necessidade de se ter conhecimento do cumprimento dos dispositivos e que o art. 15 prevê o prazo máximo de 45 dias para os Tribunais instituírem as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, determinei, em 12/01/2021, no Cumprdec 0009779-08.2020.2.00.0000, a intimação das Cortes de Justiça para que informassem sobre a existência e o estado em que se encontram eventuais iniciativas, bem como procedimentos em curso, envolvendo notícias de assédio e discriminação institucional e apresentassem a possível norma editada relativa ao cumprimento das seguintes determinações: (i) as medidas tomadas acerca da capacitação estipulada no inciso IV do artigo 4º da aludida Resolução (parágrafo único do art. 4º); (ii) a instituição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no prazo estabelecido (art. 15); e (iii) o alinhamento do plano estratégico à política instituída no normativo em tela (art. 18). Face à intimação referida, alguns questionamentos foram apresentados a este Órgão Censor quanto à implementação da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no prazo estabelecido. São eles: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expondo suas razões na peça de Id 4247324 do Cumprdec, requer: a) a revisão do artigo 15 da Resolução nº 351/2020, a fim de que seja criada uma única Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual por Tribunal de Justiça, expurgando-se a necessidade de realização de eleições e de participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil e viabilizando-se a indicação de um único servidor, de comum acordo, por todas as entidades de classe existentes; b) subsidiariamente, diante das peculiaridades da organização judiciária do Estado de São Paulo, pleiteia-se a excepcional possibilidade deste Tribunal constituir uma única Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, sem a necessidade de realização de eleições ou de participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, viabilizando-se a indicação de um único servidor, de comum acordo, por todas as entidades de classe existentes no Estado; c) esclarecimentos quanto à forma como se dará a atuação (se integrada, cumulativa ou concorrente) entre as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e os órgãos correccionais dos Tribunais e desse E. CNJ. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na peça de Id 4232409 do Cumprdec, solicita esclarecimentos quanto ao alcance da formação da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no 1º Grau, se seria uma única comissão para atender a todo o Estado ou uma em cada Comarca, levando em conta as peculiaridades da organização judiciária local. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, na peça de Id 4236090 do Cumprdec, consulta este Colegiado sobre a aplicação integral do artigo 15 da Resolução nº 351/2020 ou sobre a possibilidade de aplicá-lo sem a presença dos(as) magistrados(as), haja vista a peculiaridade daquela Justiça Especializada, que não possui quadro próprio de juizes, bem como sobre a exigibilidade de comissão em ambos os graus de jurisdição. A

mesma questão foi apresentada pelo órgão no Ato Normativo nº 0008022-76.2020.2.00.0000. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, na peça de Id 4260413 do Cumprdec, informa que, mesmo tendo oportunizado por duas vezes a inscrição de interessados para comporem as referidas comissões, só obtiveram 4 (quatro) inscritos da Categoria de Servidor lotados no interior, não tendo inscritos para concorrer à referida eleição em nenhuma das outras categorias, o que impossibilitou a instituição das comissões no prazo estabelecido pelo CNJ. Aponta que, em face da falta de inscritos, foi solicitada à Presidência do Tribunal a definição quanto ao procedimento a ser realizado para o preenchimento das demais vagas ou, caso assim entenda, a indicação dos nomes dos referidos membros. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, expondo suas razões na peça de Id 4243783 do Cumprdec, questiona acerca da viabilidade das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação não contarem com a participação de magistrados(as) indicados(as) por associação específica e de servidor indicado por direção do foro e, também, sobre a possibilidade de um dos Juizes da Capital presidir a Comissão no âmbito de primeiro grau de jurisdição. A mesma questão foi apresentada pelo órgão no Ato Normativo nº 0008022-76.2020.2.00.0000. O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, na peça de Id 4245680 do Cumprdec, refere que a instituição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual com o número de membros previstos no art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020 se apresenta como desproporcional à realidade daquela Justiça Especializada, em face do seu reduzido número de magistrados(as) e servidores(as), notadamente quando comparado a um Tribunal de grande porte. Com efeito, solicita autorização para que a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual seja composta por número menor de membros, conforme a seguinte descrição: i) um(a) Desembargador(a); ii) um(a) Juiz(a) de Direito do Juízo Militar; iii) dois(duas) servidores(as), sendo um(a) indicado(a) pela entidade sindical; iv) um(a) funcionário(a) terceirizado(a). Outrossim, no dia 13 de janeiro de 2021, foi apresentada a este Órgão Censor a presente Consulta. Inicialmente os autos foram distribuídos ao e. Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, que me encaminhou o feito em razão de o processo que resultou na edição da Resolução em questão ter sido de minha relatoria (Ato Normativo nº 0008022-76.2020.2.00.0000), reputando conveniente consultar-me acerca de eventual prevenção. Nos termos do art. 44, § 5º, do Regimento Interno deste Conselho, reconheci a prevenção e determinei a redistribuição do feito à minha relatoria. Em razão da natureza da matéria ter pertinência temática com as atribuições do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, por mim coordenado, levei as questões expostas à apreciação do aludido Comitê. Após deliberação de todos(as) os(as) membros(as) e votação unânime, chegou-se à conclusão que se apresenta como fundamento de voto. Uma vez que as questões aventadas no Cumprdec nº 0009779-08.2020.2.00.0000, no Ato Normativo nº 0008022-76.2020.2.00.0000 e na Consulta nº 0000178-41.2021.2.00.0000 assemelham-se quanto ao objeto, qual seja, análise do conteúdo da Resolução CNJ nº 351/2020 e possível alteração, apresento análise conjunta do mérito de tais procedimentos. É o relatório. CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM: VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Trata-se de procedimentos diversos, de relatoria da Conselheira Tânia Reckziegel, que trazem a Plenário questionamentos formulados sobre a implementação da Resolução n. 351/2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. A Relatora fez consignar que os questionamentos foram submetidos à apreciação do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, por ela coordenado. Segundo a Relatora, o TJSP requer a revisão do artigo 15 da Resolução nº 351/2020 para que: a) seja criada uma única Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual por Tribunal de Justiça; b) seja eliminada a necessidade de realização de eleições para a escolha dos seus membros; c) a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil não seja obrigatória; d) haja a indicação de um único servidor por todas as entidades de classe existentes; O TJSP também solicita esclarecimentos quanto à forma de atuação (se integrada, cumulativa ou concorrente) entre as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e os órgãos correccionais dos Tribunais e desse E. CNJ. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins questiona se a Resolução prevê a criação de uma única comissão para atender a todo o Estado ou uma em cada Comarca. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia indaga se pode criar a Comissão sem a presença dos(as) magistrados(as) em razão de não possuir quadro próprio de juizes. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí informa que só houve 4 (quatro) inscritos da Categoria de Servidor lotados no interior, fato que frustrou a realização da eleição. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima questiona sobre a possibilidade de: a) participação de magistrados(as) indicados(as) por associação específica; b) participação de servidor indicado por direção do foro; c) de um dos Juizes da Capital presidir a Comissão no âmbito de primeiro grau de jurisdição. O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais sustenta que a composição da Comissão é desproporcional em razão do seu reduzido número de magistrados(as) e servidores(as). Solicita autorização para que possa criar uma Comissão com um número reduzido de integrantes. Por fim, na Consulta nº 0000178-41.2021.2.00.0000, CAIQUE BARROS DE CARVALHO questiona este Conselho sobre a pertinência da referência aos artigos 125 do Código de Processo Civil, e 251 do Código de Processo Penal, feita no artigo 17 da Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2019, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Esse é o breve relatório. Inicialmente, sintome no dever de congratular a Relatora, porquanto a edição do ato afigura-se absolutamente oportuna e inédita, dando destaque a um fenômeno que, embora não generalizado, pode gerar desgastes indesejáveis na imagem do Poder Judiciário brasileiro. Desse modo, minhas reflexões foram elaboradas visando contribuir com o debate e com a efetiva implantação dos comitês nos Tribunais, destinados que estão a cumprir imprescindível papel. Como consta da certidão de julgamento, Sua Excelência, a douta relatora, votou por manter íntegra a Resolução. Após, proferi voto parcialmente divergente. Na sessão subsequente, sua Excelência a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na sessão do dia 17 de agosto de 2021, na maioria do quanto divergi me acompanhou, em parte mínima divergiu e em parte acrescentou, ao que aderi, o que me conduziu a ser o redator do referido acórdão, prevalecendo a seguinte redação a pontos sensíveis da referida Resolução: 1. Quanto à composição das Comissões O art. 15 da referida Resolução previa a composição da Comissão com inúmeros integrantes escolhidos de formas diversas. O dispositivo possuía a seguinte redação: Art. 15. Serão instituídas em cada tribunal, no prazo máximo de 45 dias, Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, composta pelos seguintes membros efetivos: I - nos tribunais: a) um magistrado indicado pela Presidência, que presidirá a Comissão; b) um servidor indicado pela Presidência; c) um servidor indicado pelo Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ no 230/2016); d) um magistrado indicado pela respectiva associação; e) um magistrado eleito em votação direta entre os magistrados membros do tribunal, a partir de lista de inscrição; f) um servidor indicado pela respectiva entidade sindical; g) um servidor eleito em votação direta entre os servidores efetivos do quadro, a partir de lista de inscrição; h) um colaborador terceirizado; e i) um estagiário. II - nos órgãos de 1º Grau: a) um magistrado indicado pela Direção do Foro, que presidirá a Comissão; b) um servidor indicado pela Direção do Foro; c) um servidor indicado pela respectiva entidade sindical; d) um magistrado indicado pela respectiva associação; e) um magistrado eleito em votação direta entre os magistrados da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição; f) um servidor eleito em votação direta entre os servidores do quadro lotados na capital do respectivo estado, a partir de lista de inscrição; g) um servidor eleito em votação direta entre os servidores do quadro lotados no interior do respectivo estado, a partir de lista de inscrição; h) um colaborador terceirizado; e i) um estagiário. §1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição. §2º Deverá ser ofertada a participação nas Comissões aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de convidados, facultada a participação a critério de cada entidade. §3º Os tribunais poderão expedir normatizações complementares sobre as indicações para as Comissões. Como já sinalizei anteriormente, durante o processo de aprovação da proposta original do ato, entendo que o conteúdo do art. 15 é muito inflexível, oferecendo um padrão único que não atende às especificidades dos Tribunais. A preocupação possui fundamento, tanto é que alguns Tribunais manifestaram seu inconformismo nesse mesmo sentido. Pedindo vênias à relatora, entendo - como fiz desde o início - que os Tribunais estão sobrecarregados com a criação de diversos tipos de comissões e grupos de trabalho, a maior parte deles determinados pelo CNJ. É necessário prever a repercussão das demandas que formulamos aos Tribunais, de forma que esses espaços de trabalho não sejam criados de maneira estritamente formal, e acabem esvaziados. Minha preocupação estratégica é que as Comissões funcionem de forma efetiva e real, e não sejam banalizadas. Ao final do julgamento, prevaleceu a redação simplificada do dispositivo por mim formulada - com a adesão da Exma. Corregedora

Nacional de Justiça - nos seguintes termos: Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados. Pela referida proposta, o CNJ confiaria aos Tribunais a composição da Comissão, num gesto mais simpático e cooperativo, do que a mera imposição, reservando-se para casos de omissões graves ou desvirtuadas dos elevados propósitos dessa Resolução. 2. Quanto à multiplicidade das Comissões Alguns Tribunais preocupam-se com a multiplicidade de Comissões a serem criadas em razão do que dispõe o art. 15 da Resolução n. 351/2020. O TJSP, por exemplo, argumenta que possui 320 Comarcas e 18 Diretorias de Foro na capital. Assim, teria que criar 338 Comissões, o que lhe parece extremamente burocrático e anti-produtivo. A Relatora entende que a criação de uma única Comissão para todo o primeiro grau não seria suficiente para apurar com eficácia e rigor os casos de assédio e discriminação em um Tribunal como o TJSP. Entretanto, de modo a acomodar as preocupações trazidas, propõe que o art. 15, II, da Resolução CNJ nº 351/2020 seja interpretado para abranger regiões, a exemplo da divisão que ocorre na distribuição do trabalho do plantão de primeiro grau", devendo cada tribunal definir o número de comarcas que integrarão a região. Em meu voto vista, divergi da Douta Relatora, por não constatar a necessidade de Comitês múltiplos, na forma como proposto, no que fui acompanhado pelo voto da Exma. Corregedora. Como já dito, é conhecida a irrisignação dos Tribunais quanto às determinações contidas em atos normativos deste Conselho para a excessiva criação de comissões, comitês e grupos de trabalho, o que onera desproporcionalmente a rotina de trabalho de magistrados e servidores, desviando a atenção de sua atividade principal, que é a prestação jurisdicional. Ademais, entendo razoável que o início dos trabalhos se concretize de forma paulatina, mas consistente, de modo que, havendo maior demanda, seja facultado aos Tribunais a criação de outras comissões, em conformidade com suas necessidades. Ao final do julgamento, restou vencedor o entendimento aqui esposado, no sentido de que os Tribunais devem criar pelo menos uma Comissão no 1º e outra no 2º grau, com a possibilidade de multiplicação, caso haja uma demanda nesse sentido vinda desses próprios comitês. Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo menos uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual em cada grau de jurisdição, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados. 3. Quanto à forma de escolha dos integrantes da Comissão e a politização do processo O TJSP pondera que os critérios de escolha dos servidores e magistrados que deverão integrar as Comissões (art. 15, I e II, alíneas "e", "f" e "g" da Resolução CNJ nº 351/2020) politizam excessivamente o processo seletivo. Inicialmente, entende que a realização de eleições, nos termos em que proposta, irá demandar elevado grau de organização e mobilização de pessoas, comprometendo recursos do Tribunal. Ademais, as eleições poderão gerar divisão dos agentes públicos em grupos com visões ideológicas diferentes. Sugere então que a indicação dos integrantes seja feita pela Presidência. A Relatora refuta os argumentos trazidos, ao fundamento de que as eleições têm o condão de legitimar o processo democrático. Igualmente, a Exma. Corregedora Nacional de Justiça afasta o risco da politização das Comissões, pois seu poder é "argumentativo, não decisório. Se a eleição é um problema, melhor seria suprimir simplesmente as vagas de eleito - de magistrado e de servidor -, mantendo íntegro o restante da composição." Em face dos robustos argumentos apresentados na sessão do dia 17 de agosto último, refluí do entendimento que formulei em meu voto vista originalmente divergente, e adotei o entendimento esposado pela Exma. Relatora, pela manutenção da redação atual do artigo. 4. Quanto à participação da Defensoria, OAB e MP O TJSP também se manifestou contrariamente à participação de representantes de órgão externos, sob o argumento de que a atuação da Comissão exige atuação discreta e isenta dos órgãos disciplinares. Ademais, isso exporia indevidamente as vítimas as supostas faltas funcionais praticadas pelos(as) magistrados(as) e servidores(as) em violação ao direito à intimidade e prejuízo da imagem do Poder Judiciário. A Relatora também refutou a proposta, por entender que a participação de membros externos fortalece a transparência e amplia a credibilidade do próprio Sistema de Justiça. Reputo inadequada a exposição de juizes e servidores a agente externos por supostas faltas funcionais, que serão devidamente apuradas no âmbito Corregedoria local. Ademais, as comissões não atuam no âmbito de todo o Sistema de Justiça, mas exclusivamente no Poder Judiciário. Por essa razão, membros da Defensoria, do MP e da OAB podem certamente contribuir para a elaboração das políticas que as Comissões irão formular, e até mesmo delas se beneficiar. Contudo, não vislumbro razões para que sejam delas integrantes, com todo o respeito que nutro por tais instituições. A Eminente Corregedora Nacional de Justiça acompanhou-me na divergência, por não vislumbrar necessidade de participação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública em assuntos de interesse interno e exclusivo de administração do Poder Judiciário, entendimento que sagrou-se vencedor ao final do julgamento, pela exclusão do parágrafo 2º do artigo 15. 5. Diversidade na composição dos comitês A Exma. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Tereza de Assis Moura, relata em seu voto vista a necessidade de se assegurar a diversidade de gênero, e propõe que as indicações da Presidência sejam usadas para garantir eventual equilíbrio na composição da comissão. Sugere então a modificação do art. 15, § 1º, com o seguinte acréscimo: "§ 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição, devendo, obrigatoriamente, haver: I - servidor e colaborador terceirizado eleito, indicado pelos respectivos sindicatos ou associações, ou ambos; II - indicado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ nº 230/2016); e III - diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+". A proposta restou vencedora, contando inclusive com a adesão dos votos da Relatora e deste Conselheiro Vistor. 6. Demais questões Há ainda outras questões relevantes trazidas à análise: a) a possível competência concorrente das Comissões e os órgãos correicionais; b) a alteração do dispositivo legal citado no art. 17, em razão de erro material; c) a relativização da composição das Comissões nos Tribunais eleitorais e militares. Em relação ao último pedido, a Relatora informa que o Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, por ela coordenado, deliberou no sentido de incluir mais um parágrafo no artigo 15, da Resolução CNJ nº 351/2020, como forma de resguardar as especificidades das Justiças Militar e Eleitoral em relação à designação das Comissões locais, nos seguintes termos: Art. 15. [...] §4º. Nas Justiças Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição" Em relação a esses questionamentos, prevaleceu o voto da Relatora, com a adesão dos demais Conselheiros que a acompanharam. Ante o exposto, foram julgados parcialmente procedentes os procedimentos. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Conselheiro relator para o acórdão GLFTK/1 DECLARAÇÃO DE VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES: Fílio-me ao voto proferido pela e. Relatora, Conselheira Tânia Reckziegel e, na oportunidade, peço vênias aos demais Conselheiros para fazer breve consideração: i) Quanto à representação múltipla e externa pela OAB, Ministério Público e Defensorias Públicas Assim como destacado tanto no voto da Relatora quanto na divergência lançada pela Corregedora, ressalto que "o poder das Comissões é argumentativo, não decisório". Considerando estarmos tratando de política para "Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário", não há como desconsiderar a participação, em reforço à natureza argumentativa, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e da Defensoria Pública, instituições que o próprio Poder Constituinte declarou como essenciais ao funcionamento da Justiça. Especificamente no que diz respeito à OAB, o art. 133 da Constituição é claro: " O advogado é indispensável à administração da justiça (...)" . A Justiça pressupõe, para sua concretização, a participação de diversos atores. Também, deve estar aberta a uma abordagem dialética e, em se tratando de tema tão importante, deve haver uma participação ampliada. A meu ver, a discussão sobre a matéria, o assédio em geral, não deve ser protagonizada tão somente no âmbito interno do Poder Judiciário. Considerando tratar-se de questão que repercute na esfera dos direitos fundamentais da pessoa, pressupondo, pois, análise democrática e em ambiente adequado para propor as soluções jurídicas pertinentes. Certo é que toda e qualquer ferramenta institucional não se mostrará suficiente sem que sejam propostas soluções gerenciais adequadas. E, no caso em tela, a ferramenta da política de prevenção ao assédio não encontraria desejável funcionamento sem a participação de todos os protagonistas do Sistema Jurídico, digo: juizes, advogados, membros do Ministério Público e das Defensorias Públicas. O Poder Judiciário deve estar aberto às pertinentes contribuições oriundas das experiências de advogados, membros do Ministério Público e Defensorias Públicas, especialmente quando a matéria a ser deliberada possuir conteúdo que transpõe o interesse interno-administrativo do Poder Judiciário. Inclusive, destaco que a própria Resolução n. 351 de 28/10/2020 determina que Política de Prevenção e Combate do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação seja orientada pela gestão participativa, nos seguintes termos: Art. 3º A Política de que trata esta



Resolução orienta-se pelos seguintes princípios: (...) IV - gestão participativa, com fomento à cooperação vertical, horizontal e transversal; Por vez, o art. 2º traz as seguintes definições, as quais destaco: Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se: (...) VIII - Cooperação horizontal, vertical e transversal: respectivamente, a cooperação entre os pares e os membros de equipes de trabalho; entre os ocupantes de diferentes níveis da linha hierárquica sempre no duplo sentido ascendente-descendente; entre trabalhadores da organização e usuários, beneficiários, auxiliares e advogados, assim como com integrantes de outras instituições correlatas; (...) Por fim, a Resolução n. 325 de 29/06/2020, que fixa a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e na qual o art. 5º prevê: Art. 5º Os órgãos do Poder Judiciário deverão promover a participação de magistrados de primeiro e segundo graus, ministros, servidores e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe na elaboração de seus planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade. Forte nessas considerações, entendo que a participação da OAB, do Ministério Público e da Defensoria Pública nas Comissões a serem instituídas representa importante contribuição dessas instituições, constitucionalmente imprescindíveis à administração da Justiça, sendo certo que assim haverá aprimoramento das discussões de âmbito administrativo, ensejando maior transparência e participação efetiva na gestão do Poder Judiciário. O papel do CNJ não é restringir, mas sim ampliar todas as possibilidades de prevenção e combate a essa prática nefasta. ii) Quanto à indicação de composição por autoridades superiores do Tribunal A Conselheira Relatora bem explicou que a forma estipulada pela Resolução/CNJ n. 351/2020 "visa conceder maior legitimidade e democratizar as comissões, possibilitando a eleição de representantes escolhidos(as) pelos próprios servidores que a resolução visa amparar". Com efeito, a proposta de que a indicação de servidores e magistrados seja feita pela presidência do tribunal não merece prosperar. Por certo, caso os membros da comissão em tela sejam indicados pelas respectivas presidências, haverá questionamento sobre imparcialidade e legitimidade da própria comissão, vez que tal indicação não representa, para a particular temática, o critério mais adequado de escolha. De outro lado, como minuciosamente explicitado pela Relatora, é cediço que podem existir integrantes, nos tribunais, "que possuam mais afinidade com um(a) e outro(a) Desembargador(a) e isso é absolutamente natural, e, por essa razão, o(a) Presidente eleito(a) poderá escolher quem com ele(a) possua mais afinidade para o auxílio na sua gestão, o que é justo e legítimo para as atribuições administrativas enquanto gestor(a) do Tribunal de Justiça, mas não para compor a comissão que acompanhará os trabalhos de prevenção e combate ao assédio e à discriminação". De fato, a natureza, razão de ser e os objetivos da comissão instituída na Políticas Nacional de Enfrentamento e Prevenção ao Assédio e à Discriminação são distintos de outras comissões e comitês instituídos para gerir ou coordenar, por exemplo, medidas voltadas à celeridade processual. Assim, a indicação e a composição da comissão como proposto pela divergência visa dissipar essa eleição direta, extraindo a representatividade devida, razão pela qual tal solução não se mostra pertinente, aliás, parece-me excludente. Assim sendo, no ponto, voto com a Relatora, por entender que o critério de escolha proposto pela divergência mostra-se, data venia, incompatível com a própria proposta da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. iii) Conclusão Com as considerações acima, siga a íntegra do voto da Conselheira Relatora, com a expectativa de que a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, no âmbito do Poder Judiciário seja bem sucedida, plural e democrática. Brasília, 17 de agosto de 2021. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues RESOLUÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ N. 351/2020 - ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO. MODIFICAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE DEIXAR A CARGO DOS TRIBUNAIS A ARQUITETURA INSTITUCIONAL DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO, DESDE QUE HAJA DIVERSIDADE E MEMBROS INDICADOS COM INDEPENDÊNCIA PELOS COLABORADORES. A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de três procedimentos (Comprdec n. 0009779-08.2020.2.00.0000, Ato n. 0008022-76.2020.2.00.0000, Cons n. 0000178-41.2021.2.00.0000), nos quais é discutido o cumprimento e são propostas modificações na Resolução CNJ n. 351/2020, que institui a "Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário". A relatora, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, propôs a) o esclarecimento acerca da competência das Comissões, em relação à atividade correicional; b) a alteração do dispositivo legal citado no art. 17, em razão de erro material; c) a relativização da composição das Comissões nos Tribunais eleitorais e militares. Além disso, deu por admissível d) a criação de uma Comissão, por região, em cada Tribunal, devendo o Tribunal respectivo informar ao Conselho Nacional de Justiça o critério utilizado na definição das regiões e e) que cada região seja representada por um(a) servidor(a) indicado(a) por cada uma das entidades representativas ou por algum tipo de composição, no caso de representações múltiplas. O Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen diverge em parte. Propõe a) a desregulamentação da composição das comissões, a qual passaria a ficar a cargos dos Tribunais, b) a necessidade de criação de apenas uma Comissão por grau de jurisdição, ficando a cargo dos tribunais a possibilidade de expansão, c) a escolha pelo Presidente do Tribunal dos representantes de todas as categorias e d) a exclusão da participação de órgãos externos. Pedi vista, em especial para analisar os pontos de divergência levantados. Assim como o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, desde logo acompanho a Conselheira Relatora, quanto ao demais. Análise, portanto, os pontos de divergência. A divergência propõe a desregulamentação da composição das comissões, a qual passaria a ficar a cargo dos Tribunais. A redação sugerida é a seguinte: "Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados". Com a mudança, a composição, atualmente regulamentada de forma minudente na Resolução, passaria a ser dada por complementação local. A composição que consta da redação atual busca conferir representação adequada aos diversos grupos interessados. No entanto, a implantação, nas diferentes realidades do Poder Judiciário, vem apresentando desafios. Não me oponho a deixar os detalhes da composição para definição de cada Tribunal. Tenho que alguma plasticidade acomoda idiosincrasias de formas mais eficaz. A divergência propõe a necessidade de criação de apenas uma Comissão por grau de jurisdição, ficando a cargo dos Tribunais a possibilidade de expansão. Tenho que é isso que determina a redução atual do art. 15, II, da Resolução. Não por outra razão, há previsão de participação de servidor eleito dentre os lotados na capital (alínea "e") e outro dentre os lotados no interior (alínea "f"). Não necessariamente é a multiplicidade de Comissões que atribuirá capilaridade geográfica à prevenção e ao enfrentamento ao assédio. O mais relevante é a representatividade da Comissão, cujos membros tenham interlocução com os demais colaboradores da instituição. Assim, não imponho o dever de criação de múltiplas Comissões. A divergência propõe que ao Presidente do Tribunal caiba a escolha dos representantes de todas as categorias. O fundamento seria evitar a politização das Comissões. Nesse ponto, manifesto minha discordância com o posicionamento da divergência. A Comissão deve ter membros independentes, que estejam na melhor posição possível para vocalizar as necessidades dos diversos grupos que colaboram com a instituição. Assim, a escolha presidencial de todos os membros não me parece a melhor solução. Assim como a Conselheira Relatora, não vislumbro grande risco de politização, na medida em que o poder das Comissões é argumentativo, não decisório. Se a eleição é um problema, melhor seria suprimir simplesmente as vagas de eleito - de magistrado e de servidor -, mantendo íntegro o restante da composição. Tenho que um encaminhamento adequado, que observa a maleabilidade nas composições, é a exigência expressa da presença de membros eleitos ou indicados por associações e sindicatos. Outrossim, para assegurar a diversidade de gênero, sugiro que as indicações da Presidência sejam usadas para garantir eventual equilíbrio. Minha sugestão é a modificação do art. 15, § 1º, incluindo texto ao final do dispositivo: "§ 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição, devendo, obrigatoriamente, haver: I - servidor e colaborador terceirizado eleito, indicado pelos respectivos sindicatos ou associações, ou ambos; II - indicado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ nº 230/2016); e III - diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+". A divergência propõe a exclusão da participação de órgãos externos. Nesse ponto, acompanho a divergência, pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, acompanho a Conselheira Relatora, salvo quanto à obrigação de criar Comissões regionais e quanto à revogação do art. 15, § 2º, que trata da participação de atores externos, aderindo, nesses pontos, à divergência aberta pelo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Outrossim, acompanho a divergência quanto à desregulamentação da composição das Comissões, mas divirjo quanto ao processo de indicação, e proponho a observância da diversidade de gênero, encaminhando pela adoção da seguinte redação ao art. 15, caput, e § 1º: "Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados.

"§ 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição, devendo, obrigatoriamente, haver: I - servidor e colaborador terceirizado eleito, indicado pelos respectivos sindicatos ou associações, ou ambos; II - indicado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ nº 230/2016); e III - diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA +". MÉRITO A par da responsabilidade de monitoramento interno e externo da norma a mim delegado, a Presidência do CNJ instituiu, por meio da Portaria CNJ nº 299/2020, o Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário composto por mim, na qualidade de coordenadora, bem como pelo Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues; pela Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, Ana Lúcia Aguiar; pelo Desembargador do Trabalho Alexandre Corrêa da Cruz, representante dos Tribunais Regionais do Trabalho; pelo Desembargador Federal Roger Raupp Rios, representante dos Tribunais Federais; pelo Juiz de Direito Rodrigo Victor Foureaux Soares, representante dos Tribunais de Justiça Estaduais; pela Juíza Eleitoral Adriana de Lourdes Simette, representante dos Tribunais Regionais Eleitorais; pelo Juiz do Trabalho Fabiano Coelho de Souza; pela Juíza Mariana Queiroz Aquino, representante dos Tribunais de Justiça Militar; pela servidora Celina Ribeiro Coelho da Silva, representante dos servidores do Poder Judiciário; pela colaboradora Meyse Reis Meira, representante dos colaboradores terceirizados e pela estagiária Rayssa Tainan Coátio de Souza, representante dos estagiários. São atribuições do Comitê, dentre outras: i) monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção dessa Política no Poder Judiciário; ii) contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral e sexual e discriminação; iii) supervisionar a atuação das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual em nível regional a que refere Resolução CNJ nº 351/2020. Atualmente, a regra constante da Resolução CNJ nº 351/2020 determina que os Tribunais instituem Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, compostas pelos(as) seguintes membros(as) efetivos(as): "I - nos tribunais: a) um magistrado indicado pela Presidência, que presidirá a Comissão; b) um servidor indicado pela Presidência; c) um servidor indicado pelo Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ nº 230/2016); d) um magistrado indicado pela respectiva associação; e) um magistrado eleito em votação direta entre os magistrados membros do tribunal, a partir de lista de inscrição; f) um servidor indicado pela respectiva entidade sindical; g) um servidor eleito em votação direta entre os servidores efetivos do quadro, a partir de lista de inscrição; h) um colaborador terceirizado; e i) um estagiário. II - nos órgãos de 1º Grau: a) um magistrado indicado pela Direção do Foro, que presidirá a Comissão; b) um servidor indicado pela Direção do Foro; c) um servidor indicado pela respectiva entidade sindical; d) um magistrado indicado pela respectiva associação; e) um magistrado eleito em votação direta entre os magistrados da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição; f) um servidor eleito em votação direta entre os servidores do quadro lotados na capital do respectivo estado, a partir de lista de inscrição; g) um servidor eleito em votação direta entre os servidores do quadro lotados no interior do respectivo estado, a partir de lista de inscrição; h) um colaborador terceirizado; e i) um estagiário.

§ 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição. § 2º Deverá ser ofertada a participação nas Comissões aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de convidados, facultada a participação a critério de cada entidade. § 3º Os tribunais poderão expedir normatizações complementares sobre as indicações para as Comissões." Depois de analisadas as manifestações encaminhadas pelos Tribunais, o aludido Comitê concluiu pela necessidade de alguns esclarecimentos e alterações na Resolução CNJ nº 351/2020, como se expõe a seguir.

1. DA DISTRIBUIÇÃO DAS COMISSÕES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou que sua organização judiciária é composta por 320 Comarcas e que somente na Capital existem 18 Diretorias de Foro, de modo que o cumprimento do art. 15 implica na criação de 338 comissões, cada qual com, pelo menos, 9 integrantes, perfazendo um total de 3.051 agentes públicos. Ponderou a Corte que o número expressivo de Comissões compromete a própria eficácia da prevenção e enfrentamento do assédio e discriminação, enfraquece o poder hierárquico e as competências correccionais e prejudica a prestação jurisdicional no Estado. Ao final, sugeriu a criação de uma única Comissão. Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins informou a impossibilidade de atendimento do requisito do art. 15, II, "f" da Resolução nº 351/2020, em razão do número que compõe o quadro de pessoal e, conseqüentemente, da formação da comissão no primeiro grau, solicitando esclarecimentos quanto ao alcance da formação da Comissão no 1º grau, se seria uma por Comarca ou uma para atender a todo o Estado. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia também questiona sobre a exigibilidade de comissão em ambos os graus de jurisdição. Não há dúvidas quanto à realidade enfrentada pelo Tribunais manifestantes, contudo, da mesma forma que a criação de centenas de comissões pode vir a afetar a prestação jurisdicional, a criação de apenas uma afeta a prevenção e o combate ao assédio e a discriminação no âmbito do Poder Judiciário local. A exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, não há como se pensar na viabilidade de uma Comissão com apenas nove integrantes desenvolver com eficácia e rigoroso enfrentamento os casos de assédio e discriminação em um Tribunal composto por 320 Comarcas, 2100 Juízes de 1º grau, 360 desembargadores e 45 mil servidores, além de 8.642 colaboradores e 2.965 estagiários. Admitir essa possibilidade seria o mesmo que desconsiderar a proposta da Resolução. Depreende-se do art. 15 da Resolução n. 351/2020, que foi determinada a criação, em cada Tribunal, de duas Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, uma no segundo grau e uma em cada órgão de primeiro grau. De fato, a norma exige um alto número de servidores(as) e magistrados(as) para viabilizar a criação das Comissões, além de estrutura adequada nos foros para seu atendimento, o que não observa a realidade das Comarcas na maioria dos Estados, especialmente nos tribunais de menor porte. O documento emitido anualmente pelo CNJ "Justiça em números" do ano de 2020 aponta que 48,1% dos municípios brasileiros são sede da Justiça Estadual e que 67,7% das Comarcas brasileiras são providas com apenas uma vara e que 66% das unidades judiciárias são de juízo único ou de competência exclusiva cível ou criminal. Há Comarcas, por exemplo, que possuem apenas um(a) Magistrado(a) e poucos(as) servidores(as) efetivos(as) e essa é uma realidade enfrentada por grande parte das Comarcas do interior com baixa população em todos os Estados. Logo, não há dúvidas quanto à real impossibilidade prática da formação de Comissões nessas Comarcas. Diante da realidade enfrentada pelas Cortes de Justiça, duas soluções podem ser visualizadas: 1) a criação de uma Comissão para o primeiro grau; 2) a criação de uma Comissão por região para o primeiro grau. Quanto à criação de uma Comissão para todo o primeiro grau, a solução não se revela ideal, como regra, especialmente se considerarmos aqueles estados que possuem expressiva quantidade de Comarcas como São Paulo, Bahia e Minas Gerais, que possuem mais de duzentas comarcas, além do fato de possuir grande extensão territorial. Muitas Comarcas possuem distância superior a 500km da Capital, logo, a criação de apenas uma Comissão se mostra inoperante para alcançar essas Comarcas, especialmente diante da proposta apresentada pela Resolução CNJ nº 351/2020 que não se limita apenas à criação, mas ao enfrentamento efetivo das práticas de assédio e discriminação nas unidades judiciárias (art. 16), de forma que se revela importante o acompanhamento próximo dos trabalhos nas comarcas por parte da Comissão. Desse modo, revela-se razoável, que o art. 15, II, da Resolução CNJ nº 351/2020 seja interpretado para abranger regiões, ou seja, o Tribunal de Justiça deve, a exemplo da divisão feita que ocorre na distribuição do trabalho do plantão de primeiro grau, realizar a divisão das Comarcas por regiões e nomear a Comarca sede da Comissão Permanente. Sendo assim, na Comarca sede haverá o polo central de atuação da Comissão, contudo, os(as) magistrados(as), servidores(as) e auxiliares que a integram são eleitos(as) considerando todos(as) aqueles(as) que integram as Comarcas que compõem a região. O ideal é que cada região possua um número razoável e limitado de comarcas para garantir a eficácia das atribuições da Comissão, devendo cada tribunal definir o número de acordo com a realidade local. Desse modo, diante da realidade enfrentada pelas Cortes de Justiça que carecem de servidores e auxiliares, além da precariedade em sua estrutura, a criação de uma Comissão, por região, em cada Tribunal, não afeta o exercício das funções daqueles que a integram garantindo o cumprimento das atribuições elencadas no art. 16 da Resolução CNJ nº 351/2020. 2. DA ALEGADA COLIDÊNCIA COM AS COMPETÊNCIAS CORREICIONAIS O Tribunal de Justiça de São Paulo ponderou que a criação de uma única Comissão se justifica pela existência de diversos outros órgãos para apurar eventuais denúncias ou suspeitas de assédio ou discriminação. Informou que o Provimento nº 2.460/2017 disciplina os procedimentos disciplinares contra servidores(as), competindo aos(as) Juizes(as) de Direito a instauração de processo, que o Regimento interno do TJSP atribui ao Corregedor-Geral de Justiça instaurar sindicâncias contra Juizes(as) de Direito e ao(à) Presidente instaurar contra Desembargador(a). Ressaltou, ainda, que as atribuições correccionais mencionadas não excluem a competência conferida ao Conselho Nacional de Justiça. Asseverou que no TJSP existe a CAPS, Coordenadoria de Apoio ao Servidor que trata de comunicação entre

servidores(as) e a Administração do TJ voltado a manutenção de ambiente de trabalho saudável, harmonioso e cordial, que recebe sugestões, reclamações e denúncias diversas e que parte das atribuições descritas no art. 16 da Resolução nº 351/2020-CNJ são exercidas pelo CAPS. Salientou que a Resolução não é explícita quanto à atuação da Comissão e dos órgãos correccionais do TJ e que a colidência das competências enfraquece o poder hierárquico. Por fim, afirmou que não se justifica a criação de inúmeras Comissões com a mesma finalidade já atribuídas aos órgãos com competência correccional. Os argumentos trazidos pelo TJSP não devem ser acolhidos pelos fundamentos a seguir expostos. Quanto à atuação entre a Comissão e os órgãos correccionais do TJ não há que se falar em colidência como sugere o tribunal, isso porque, as atribuições das Comissões consistem em desenvolver políticas para o enfrentamento, apurar os casos e submetê-los ao setor competente. Desse modo, as comissões não possuem atribuições para instaurar sindicâncias e processar o(a) servidor(a) ou magistrado(a). Logo, se, por exemplo, a comissão apura que o(a) autor(a) do assédio ou discriminação é um(a) Juiz(a), deve encaminhar o relatório de sua apuração ao Corregedor-Geral de Justiça que, de acordo com o regimento interno do TJSP é quem possui a competência para instaurar e processar eventual sindicância. Não há a sobreposição de competências sugerida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista que em nenhum dispositivo da Resolução n. 351/2020 do CNJ consta disposição contrária com supressão das funções indicadas pelos atos normativos do TJSP mencionados. Pelo contrário, o art. 17 da referida resolução é expresso em dizer que "O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar (...)". Importante esclarecer que da mesma forma que a atribuição correccional dos Tribunais não colidem com a atribuição constitucional conferida ao CNJ para apurar reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, as atribuições da Comissão não colidem com as dos órgãos com competência correccional nem com as do CNJ. Isso porque, a proposta da resolução é viabilizar a prevenção e combate ao assédio e à discriminação. Não há um caráter exclusivamente repressivo e punitivo, primando-se, sobretudo, pela prevenção às práticas de assédio e de discriminação. Desse modo, o objetivo da Resolução é formar um núcleo de acolhimento facilitando o acesso da vítima à administração do Tribunal, possibilitando um diálogo para a prevenção e combate ao assédio e à discriminação. No âmbito do CNJ, o seu Regimento Interno, a partir do art. 67 disciplina a reclamação disciplinar contra membros(as) do Poder Judiciário e titulares dos serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. O art. 79 e seguintes do Regimento Interno, autoriza que o CNJ avoque o procedimento disciplinar em curso, mesmo que o Tribunal Local tenha analisado e arquivado o caso (art. 82[1]). Conforme se depreende nos seguintes julgados: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO Nº 135/CNJ. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. POSSÍVEL INADEQUAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em cumprimento ao disposto no art. 28 da Resolução nº 135/CNJ, foi determinada a instauração de Pedidos de Providências nos quais devem ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos disciplinares relativos aos Magistrados vinculados a cada um dos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal. 2. No conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o juiz requerido reiteradamente praticou atos de sexual em face de estagiárias, assédio moral contra servidores, bem ainda, supostamente interferiu na instrução probatória do procedimento disciplinar instaurado na origem. 3. O comportamento do magistrado, em tese, contrariou o Código de Ética da Magistratura, a LOMAN, o sugere manifesta violação dos deveres inerentes ao ofício judicante, comportamento esse incompatível com os padrões éticos que a sociedade espera de um representante do Poder Judiciário. 4. Assim, sopesando a conduta do juiz requerido com a decisão de arquivamento, conclui-se que a medida é insuficiente para reprimir as faltas cometidas e coibir atitudes semelhantes. 5. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006021-94.2015.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 16ª Sessão Virtual - julgado em 05/07/2016 ). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INFORMAÇÕES EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO Nº 135/CNJ. APURAÇÃO. ÓRGÃO CENSOR LOCAL. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA MANTER A DECISÃO DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS À JUÍZA REQUERIDA. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. 1. Em cumprimento ao disposto no art. 28 da Resolução nº 135/CNJ, foi determinada a instauração de Pedidos de Providências nos quais devem ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos disciplinares relativos aos Magistrados vinculados a cada um dos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal. 2. No julgamento do Processo nº 0008930-24.2014.4.02.0000, o Órgão Especial do TRF da 2ª Região arquivou monocraticamente a representação proposta em desfavor da juíza requerida. 3. No caso, há indícios de que a juíza requerida tenha praticando assédio moral contra servidores da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro e interferido na atividade judicante de magistrada designada para substituir em suas férias, caracterizando uma violação dos deveres de cortesia e independência. 4. A decisão proferida pelo Tribunal local apresenta possível insuficiência de elementos para manter o arquivamento da representação, diante da gravidade das condutas imputadas à juíza requerida, que, a princípio, mostram-se contrárias à LOMAN e ao Código de Ética da Magistratura Nacional e justificariam, por si só, a aplicação de penalidade. 5. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, de revisão de processo disciplinar para verificação da necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar em face da Juíza requerida, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001042-55.2016.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 13ª Sessão Virtual - julgado em 24/05/2016 ). O STF já teve oportunidade de confirmar que a Constituição Federal[2] confere ao CNJ poder para avocar processos de natureza disciplinar contra membros do Poder Judiciário: Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Conselho Nacional de Justiça. Processo Administrativo Disciplinar contra Magistrado. Imposição de sanção. Avocação do Processo pelo CNJ. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão do CNJ que (i) anulou o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar realizado no tribunal de origem, em que se aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória a magistrado; (ii) avocou o processo para posterior julgamento pelo CNJ e (iii) manteve o afastamento cautelar do magistrado. 2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses. 3. Não há ilegalidade no ato coator, tendo em vista que o CNJ possui competência constitucional para avocar processos disciplinares em curso (art. 103-B, §4º, III, CF), assim como para rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano (art. 103-B, §4º, V, CF). 4. Além disso, diante das circunstâncias dos autos, se revela plenamente razoável a manutenção do afastamento cautelar do magistrado. 5. Segurança denegada. (MS 35100, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018) Logo, não há conflito de competências entre o TJ e o CNJ, mas sim uma política que admite a investigação imparcial, séria e adequada dos fatos, com garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo possível que o CNJ analise caso a caso e decida se avocará. De igual modo, não prospera a afirmação de que a criação da Comissão enfraquece o poder hierárquico e as competências correccionais atribuídas aos(as) juizes(as) corregedores(as), à Corregedoria-Geral de Justiça e ao(à) Presidente, isso porque seu propósito é servir de apoio àqueles que possuem a competência correccional, na medida em que, por desenvolver uma relação de proximidade com a vítima, promoverá o acompanhamento do caso e garantirá, assim, uma maior eficácia no enfrentamento do assédio e da discriminação, especialmente se considerarmos o fato de que a grande maioria das vítimas não denuncia os fatos por medo de represália, sendo que a constituição da comissão visará, inclusive, passar segurança e confiança para as vítimas. Ao contrário dos órgãos correccionais que atuam apenas de forma repressiva, a proposta da Comissão não é apenas buscar a punição do sujeito ativo da conduta, mas, sobretudo, preventiva, adotando medidas eficazes para a prevenção e combate ao assédio, de modo que a prática reduza significativamente dentro de cada Corte de Justiça, além de oferecer recursos educativos para que o eventual sujeito ativo não reincida na conduta. Esse é o objetivo ideal a ser alcançado com a resolução que não encontra regramento semelhante com os atos normativos apresentados pelo TJSP. Analisando os argumentos trazidos pelo TJSP em comparação com o art. 16 da Resolução n. 351/2020, que trata das atribuições da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, observa-se a inexistência de ato normativo que apresente a Política adotada pelo CNJ na Resolução. A afirmação de que a Coordenadoria de Apoio ao Servidor desempenha as atribuições indicadas no art. 16 da Resolução nº 351/2020 não merece prosperar porque a leitura dos dispositivos transcritos no Ofício em confronto com o dispositivo da Resolução não permite tal conclusão.

O que se observa do Provimento CSM nº 2.464/2017 do TJSP é que a Coordenadoria de Apoio ao Servidor recebe as denúncias de assédio moral e sendo infrutífera a solução consensual do conflito, encaminha o caso a Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, ou seja, a mencionada Coordenadoria não atua de forma preventiva, como é o objetivo da Comissão. Ademais, consta no art. 1º do mencionado ato normativo que a finalidade da coordenadoria é "prestar apoio aos servidores em pedidos de transferência, sugestões, palestras e recebimento de reclamações, inclusive sobre assédio moral, no ambiente de trabalho". Da leitura do dispositivo facilmente se conclui que nem todos os assuntos tratados na resolução são objeto de apuração da mencionada Coordenadoria, haja vista que não fala em assédio sexual nem em discriminação. Não fosse o bastante, não houve a demonstração por parte do TJSP das atividades preventivas no tocante ao assédio moral, sexual e discriminação. Diante dos atos normativos apresentados pelo TJSP concluiu pela inexistência de órgão que desempenha as mesmas atribuições propostas pela Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Por fim, ao contrário do que afirma o TJSP quando diz que a Resolução CNJ nº 351/2020 não é explícita quanto à atuação da Comissão e dos órgãos correccionais do Tribunal, a atuação da Comissão é explícita no art. 17 da Resolução n. 351/2020 e atua em apoio aos órgãos correccionais, sem substituí-los. 3. DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DA INDICAÇÃO DE SERVIDOR PELA RESPECTIVA ENTIDADE SINDICAL DECORRENTE DA PLURALIDADE DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA CATEGORIA O Tribunal de Justiça de São Paulo ponderou que os 45 mil servidores ativos da Corte são representados por 40 entidades e que a participação de todas comprometeria os trabalhos do colegiado e que as entidades deveriam indicar o(a) representante que integraria a Comissão. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima questiona acerca da viabilidade das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação não contarem com a participação de magistrados(as) indicados(as) por associação específica e de servidor(a) indicado(a) por direção do foro. A forma estipulada pela Resolução CNJ nº 351/2020 visa conceder maior legitimidade e democratizar as comissões, possibilitando a eleição de representantes escolhidos(as) pelos próprios servidores que a resolução visa amparar. No caso, a solução sugerida pelo Tribunal Paulista revela-se democrática, porque a eleição seria feita de comum acordo entre as entidades. Considerando a opinião de que as comissões devem ser divididas por região e que cada região deve integrar um número limitado de Comarcas, observando que o Estado de São Paulo possui 320 comarcas e 40 sindicatos, pode ser possível que cada região seja representada por um(a) servidor(a) indicado(a) por cada uma das 40 entidades representativas. Relativamente às Cortes de Justiça Militar e Eleitoral, as hipóteses excepcionais serão apontadas abaixo, quando da análise do item "6". Por sua vez, caso haja aumento do número de entidades é possível que a eleição seja feita entre elas e de comum acordo, garantindo, assim a representatividade adequada, como sugerido pela Corte paulista. 4. DA ALEGADA POLITIZAÇÃO DA QUESTÃO DO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL, EM DETRIMENTO À CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 351/2020 O Tribunal de Justiça de São Paulo pondera o critério de escolha dos(as) servidores(as) e magistrados(as) disciplinado pelo art. 15, I e II, alíneas "e", "f" e "g" da Resolução CNJ nº 351/2020, sob o argumento de que politiza a questão em detrimento do real enfrentamento da problemática do assédio e à prestação jurisdicional. Explica que o TJ conta com 2100 juízes(as) e 45 mil servidores(as), de modo que o critério estabelecido pela Resolução exige a realização de uma eleição de grande porte, exigindo elevado grau de organização e mobilização de pessoal, comprometendo os recursos do Tribunal. Assevera que a eleição dividirá os agentes públicos em grupos com diferentes visões sobre o tema, o que deixa o enfrentamento da questão em segundo plano, criando distanciamento das suas funções típicas. Argumenta, ainda, que a participação de estagiários(as) e terceirizados(as) não se justifica diante da natureza passageira do vínculo, além da falta de engajamento e preparo para atuar em Órgão Colegiado. Apresenta como solução que a indicação seja feita pela Presidência. Não merece ser acolhida a manifestação do Tribunal, isso porque a forma estipulada pela resolução visa conceder maior legitimidade e democratizar as comissões, possibilitando a eleição de representantes escolhidos(as) pelos(as) próprios(as) servidores(as) que a resolução visa amparar. É natural que a eleição divida os agentes em grupos com visões diferentes sobre o tema e isso é a expressão máxima da democracia e da liberdade de expressão, afinal, o(a) eleitor(a) votará naquele(a) que possui ideias semelhantes e adote critérios mais eficazes para a prevenção e combate ao assédio e à discriminação. Do mesmo modo, a alegação de que a quantidade de servidores(as) e juízes(as) exigirá alta organização e mobilização de pessoal comprometendo os recursos do Tribunal não merece prosperar porque hoje é possível que todas as eleições sejam feitas no formato on-line, o que economiza recursos financeiros e trânsito de pessoas. Ademais, o Tribunal deve realizar estudos para promover a eleição, de modo que seja adotado aquele que implique no menor gasto de recursos financeiro e operacional e garanta o mesmo resultado. De outro vértice, a presença na comissão de um(a) terceirizado(a) e um(a) estagiário(a) é importante, pois é necessária a presença da base para legitimar os trabalhos da comissão e demonstrar a seriedade e transparência. Além disso, é necessário que essas classes de trabalhadores(as) tenham a certeza de que o trabalho desenvolvido pela Comissão é voltado para a proteção de seus direitos e não apenas dos(as) servidores(as) e magistrados(as). O assédio e a discriminação não atingem apenas os(as) servidores(as) e magistrados(as), mas também os(as) colaboradores(as) terceirizados(as) e os(as) estagiários(as) que tanto auxiliam para uma prestação jurisdicional efetiva e célere prestada pelo Tribunal. Adotar esse posicionamento de excluir tais representantes da Comissão é criar uma hipótese de discriminação cujo objetivo da Resolução é coibir. A proposta sugerida pela Corte de que a indicação de servidores(as) e magistrados(as) deve ser feita pela Presidência não deve prosperar - para além dos casos abaixo citados relativamente às Justiça Eleitoral e Militar, na hipótese de ausência de interessados suficientes - pois irá gerar margem para questionamentos da imparcialidade e legitimidade, porque não se configura um critério democrático de escolha. Não há dúvidas de que em todos os Tribunais de Justiça existam integrantes que possuam mais afinidade com um(a) e outro(a) Desembargador(a) e isso é absolutamente natural, e, por essa razão, o(a) Presidente eleito(a) poderá escolher quem com ele(a) possua mais afinidade para o auxílio na sua gestão, o que é justo e legítimo para as atribuições administrativas enquanto gestor(a) do Tribunal de Justiça, mas não para compor a comissão que acompanhará os trabalhos de prevenção e combate ao assédio e à discriminação. Desse modo, a criação da comissão da forma proposta na Resolução visa dissipar essa eleição direta, sem representatividade, razão pela qual a solução apontada pelo TJSP não se mostra adequada. Logo, ao contrário do que afirma a Corte, o critério de escolha por ela sugerido mostra-se incompatível com a proposta da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. 5. CHAMAMENTO DE ÓRGÃOS EXTERNOS (MP, OAB E DEFENSORIA) Manifestou a Corte de Justiça Paulista contrariamente à participação de membros(as) do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB, ainda que na condição de convidados(as), sob o argumento de que a atuação da Comissão exige atuação discreta e isenta dos órgãos disciplinares e o chamamento dos órgãos externos exporia indevidamente as vítimas as supostas faltas funcionais praticadas pelos(as) magistrados(as) e servidores(as) em violação ao direito à intimidade e prejuízo da imagem do Poder Judiciário. A argumentação trazida pela Corte não se sustenta por seus próprios argumentos, isso porque a participação de tais entidades nas Comissões é essencial à Justiça, conforme estabelecido pela própria Constituição Federal. A participação do Ministério Público, da OAB e da Defensoria Pública visa justamente preservar a imagem do Poder Judiciário e de seus integrantes porque sua presença significa dizer que houve uma atuação conjunta desses órgãos com transparência dos trabalhos realizados que o caso requer, além de conferir maior credibilidade nas atividades desempenhadas pela Comissão, evitando que haja afirmação de que houve atuação de forma parcial para proteger servidores(as) ou magistrados(as). Ademais, eventual violação de sigilo ou direito praticado por um(a) dos(as) membros(as) desses órgãos que participem da Comissão não impede a eventual apuração da conduta pela entidade a qual pertence, e até mesmo de instauração de inquérito policial em caso de crime, devendo-se aplicar a mesma lógica dos processos judiciais sigilosos que contam com a participação do Ministério Público e da advocacia. Assim como nos processos judiciais, também na atuação na Comissão, tais representantes devem agir com probidade, decoro e boa-fé, em observância ao seu dever funcional e, em caso de falta, devem ser adotadas as medidas legais cabíveis, presumindo-se a atuação escorreita e pautada na boa-fé. 6. DA EXCEPCIONALIDADE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA MILITAR E ELEITORAL Em resposta ao despacho que determinou que as Cortes de Justiça informassem sobre a existência e o estado em que se encontram as iniciativas para a criação das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, e apresentasse norma editada relativa ao cumprimento dos arts. 4º, parágrafo único, 15 e 18, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais informou da impossibilidade de atendimento do requisito do art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020, em razão de ser um Tribunal de pequeno porte e com reduzido número de magistrados e servidores. Propõe, então, que a composição das Comissões seja a seguinte: a) Um(a) desembargador(a); b) Um(a) Juiz(a) de Direito do Juízo Militar; c) Dois(duas)

servidores(as), sendo um(a) indicado(a) pela entidade sindical; d) Um(a) funcionário(a) terceirizado(a). O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia indaga quanto à possibilidade da dispensa da presença de magistrados(as) para a composição da Comissão. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí informa que, mesmo tendo oportunizado por duas vezes a inscrição de interessados(as) para comporem as referidas comissões, só obtiveram 4 (quatro) inscritos(as) da categoria de servidores(as) lotados(as) no interior, não tendo inscritos(as) para concorrer à referida eleição em nenhuma das outras categorias, o que impossibilitou a instituição das comissões no prazo estabelecido pelo CNJ. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima questiona sobre a possibilidade de um(a) dos(as) Juizes(as) da Capital presidir a Comissão no âmbito de primeiro grau de jurisdição. Inicialmente, cumpre ponderar que é da natureza das comissões que sejam elas formadas por representantes de todos aqueles seguimentos que possam vir a ser afetados pelas abordagens e temas atribuídos a ela. Dessa premissa, decorre a constatação de que a mera dispensa da presença de magistrados(as) para a formação da Comissão de que trata a Resolução CNJ nº 351/2020, geraria descompasso de diversidade no bojo da própria comissão e poderia, ainda, gerar percalços para a execução de medidas práticas previstas na normativa citada. Tanto é que o próprio artigo 15, § 1º estabelece que na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição. Com base nesse foco, tem-se que a presença dos magistrados e magistradas é de crucial importância, não sendo a sazonalidade da permanência de seus(as) membros(as) motivo ensejador para a sua não participação, pois, mutatis mutandis, se assim fosse, comissão alguma se formaria junto ao CNJ onde os cargos de magistrados(as) se dão por mandato e que também trazem em sua tônica de composição a periodicidade. Por outro modo, a redução de juizes(as) não é adequada inclusive sob a ótica do interesse da própria Magistratura, vez que, dentre as inúmeras atribuições previstas no artigo 16 de referida normativa, encontram-se a apresentação de recomendações e encaminhamentos de providências às direções dos respectivos Tribunais acerca da apuração de notícias de assédio, proteção de pessoas, preservação de provas, melhorias das condições de trabalho, aperfeiçoamento das práticas de gestão de pessoas, organização de campanhas. A visão de todos os componentes da comissão é de extrema relevância, até para que se mantenha paridade de forças e de representação, especialmente porque quando se fala em práticas de assédio, não raras vezes, tal conceito está atrelado à alguma ascensão hierárquica de poder via assédio vertical descendente (vide artigo 2º da Resolução 351/2020), não podendo, portanto, flexibilizar-se a participação em dada comissão. Objetivamente, a Resolução deve ser cumprida integralmente, cabendo aos Tribunais a adoção de meios para que se garanta efetiva representação, fazendo com que as decisões, recomendações, encaminhamentos tenham ainda mais relevância e representatividade. Por outro lado, depreende-se do art. 15 da Resolução nº 351/2020 que foi determinada a criação, em cada tribunal, de duas Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, uma no segundo grau e uma em cada órgão de primeiro grau. Após debates sobre o tema, o Comitê deliberou no sentido de incluir um parágrafo no artigo 15, da Resolução CNJ nº 351/2020, como forma de resguardar a especificidade da Justiça Militar, assim como da Eleitoral, em relação à designação das Comissões locais. Entendeu-se, especialmente, pela importância da manutenção de todos os representantes na composição das Comissões respectivas. Eis o teor do dispositivo cuja redação foi aprovada pelo Comitê: "Art. 15. [...] §4º. Nas Justiças Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição" Ante o exposto, proponho a alteração da Resolução CNJ nº 351/2020, nos termos acima estabelecidos, para inclusão do §4º ao art. 15. 7. DA CONSULTA Nº 0000178-41.2021.2.00.0000 Trata-se de Consulta formulada por CAIQUE BARROS DE CARVALHO na qual questiona este Conselho sobre a pertinência da referência aos artigos 125 do Código de Processo Civil, e 251 do Código de Processo Penal, feita no artigo 17 da Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2019, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Embora não se possa falar em rompimento lógico-sistemático do regramento pela referência dos artigos processuais civil e penal em questão - uma vez que todas as regras jurídicas devem ter, entre si, um nexo, pois são parte de um só sistema jurídico e um ambiente jurídico condenatório, amparado no ordenamento jurídico como um todo, é fulcral para o combate à prática de tal violência - faz-se necessário, contudo, sob a ótica finalística do ato normativo, a retificação do caput do art. 17 da Resolução CNJ nº 351/2020, propondo-se a seguinte redação: "Art. 17. O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35/79, no Código Civil, no Código Penal, no Código de Ética da Magistratura, na Lei no 8.112/90, na legislação estadual e distrital ou nas demais leis e atos normativos vigentes.". Portanto, apresento proposta de alteração da Resolução CNJ nº 351/2020, nos termos acima estabelecidos, para retificação do seu art. 17. 8. CONCLUSÕES FINAIS · É admissível a criação de uma Comissão, por região, em cada Tribunal, garantindo o cumprimento das atribuições elencadas no art. 16 da Resolução nº 351/2020-CNJ; · A atuação da Comissão é explícita no art. 17 da Resolução n. 351/2020 e atua em apoio aos órgãos correccionais, sem substituí-los; · É possível que cada região seja representada por um(a) servidor(a) indicado(a) por cada uma das 40 entidades representativas. Caso haja aumento do número de entidades é possível que a eleição seja feita entre elas e em comum acordo, garantindo, assim a representatividade adequada, sem desrespeito ao que dispõe o art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020; · Propõe-se a alteração da Resolução CNJ nº 351/2020, nos termos acima estabelecidos, para inclusão do §4º ao art. 15, com a redação: "Nas Justiças Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição". · Propõe-se a alteração da Resolução CNJ nº 351/2020, nos termos acima estabelecidos, para retificação do caput do art. 17, com a redação: "O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35/79, no Código Civil, no Código Penal, no Código de Ética da Magistratura, na Lei no 8.112/90, na legislação estadual e distrital ou nas demais leis e atos normativos vigentes". É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2021 Altera a Resolução 351, de 28 de outubro de 2020, que institui no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Cumprdec 0009779-08.2020.2.00.0000 na xxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxxxxxx de 2021, RESOLVE: Art. 1º Alterar o artigo 15 da Resolução 351, de 28 de outubro de 2020, que passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º: "Art. 15..... [...] § 4º. Nas Justiças Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição." (NR) Art. 2º Alterar o caput do artigo 17 da Resolução 351, de 28 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 17. O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35/79, no Código Civil, no Código Penal, no Código de Ética da Magistratura, na Lei no 8.112/90, na legislação estadual e distrital ou nas demais leis e atos normativos vigentes." Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX [1] Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão. [2] Art. 103-B, §4º, III: receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

## Corregedoria

### PORTARIA N. 63, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

Determina a realização de correição extraordinária para verificação do funcionamento dos gabinetes de desembargadores e juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro supostamente envolvidos em esquema de corrupção.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções e correições para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

**CONSIDERANDO** que, dentre as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça, está a de realizar correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares das serventias;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 54 a 59 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que o cumprimento do dever de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários determina que a Corregedoria Nacional de Justiça fiscalize as diversas unidades do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** notícias veiculadas na imprensa sobre suposto envolvimento de membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na venda de decisões judiciais em favor de empresas do setor de transportes públicos do Estado – <https://veja.abril.com.br/blog/radar/em-delacao-lavouras-revela-propina-a-nove-desembargadores-do-tjrj/> e <https://oglobo.globo.com/epoca/guilherme-amado/ex-presidente-da-fetranspor-delata-propina-para-ex-marido-de-juiza-do-rio-24124607> (acessados em 19/08/2021);

**CONSIDERANDO** a apuração em curso nos autos da Reclamação Disciplinar n. 0003086-08.2020.2.00.0000, instaurada a partir das notícias veiculadas nos meios de comunicação em 17/4/2020, informando sobre o afastamento das funções, por 90 dias, do Desembargador Mário Guimarães Neto, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em razão da Operação “Voto Vendido” – <https://extra.globo.com/noticias/brasil/mpf-pf-apreendem-cofre-com-50-mil-em-especie-em-carro-de-desembargador-do-tj-do-rio-24379220.html> (acesso em 19/08/2021).

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a correição extraordinária nos Gabinetes dos Desembargadores Adriano Celso Guimarães, CherubinHelcias Schwartz Junior, Guaraci Campos Vianna, Helda Lima Meireles, José Carlos Maldonado de Carvalho, Marcos Alcino de Azevedo Torres e Mario Guimarães Neto; e no Gabinete da Juíza Roseli Nalin, todos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar o dia 23 de agosto de 2021 para o início da correição e o dia 24 de agosto de 2021 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a correição – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos e deverão prosseguir regularmente.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de correição sejam realizados das 9 às 19 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da correição.

Art. 4º Os trabalhos de correição poderão se estender para setores ligados aos gabinetes elencados no art. 1º desta Portaria, tais como o setor de distribuição e as Secretarias das Turmas.

Art. 5º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, convidando-os para a correição e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir do dia 23 de agosto de 2021; e

b) disponibilizar local adequado, contendo computadores conectados à internet e impressora, para o desenvolvimento dos trabalhos da correição, na sede do Tribunal, a fim de que possam ser analisados os documentos e informações colhidas durante a correição.

II – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB do Estado do Rio de Janeiro, cientificando-os da correição para, caso haja interesse, acompanhar os trabalhos.

Art. 6º Delegar os trabalhos da correição (art. 55 do Regimento Interno do CNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Carlos Vieira von Adamek, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que coordenará os trabalhos;

II – Juiz Federal Daniel Marchionatti Barbosa, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

III – Juiz Federal Gustavo Pontes Mazzocchi, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; e

IV – Juiz de Direito Gabriel da Silveira Matos, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Art. 7º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de correição os servidores Cássia Cascão Almeida, Daniel Martins Ferreira, Eva Matos Pinho e Rodrigo Vasconcellos Chebli.

Art. 8º Determinar a atuação deste expediente como correição, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 9º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

### DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado com a finalidade de analisar a proposta de Instrução Técnica de Normalização (ITN) Nº 001/2021, encaminhada pelo ONR por intermédio do Ofício nº 30/2021/FAS ([1120156](#)).

O Coordenador da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR submete à aprovação, nos termos do art. 10, § 1º, do Provimento 109/2020, o Relatório SEONR [1146447](#), que se refere à deliberação unânime dos membros daquele Colegiado, na sessão ocorrida em 4 de agosto do corrente ano, acerca do item 1 da pauta (Ata [1146446](#)):

#### 1. Processo Sei 05164/2021: Instrução Técnica de Normalização (ITN) Nº 001/2021.

Após amplo debate acerca da Instrução Técnica de Normalização (ITN) Nº 001/2021 apresentada pelo ONR, e considerando que há Grupo de Trabalho instituído no âmbito da Corregedoria Nacional (Portaria n. 46/2021) para promover o aperfeiçoamento do Provimento n. 94, de 28 de março de 2020, o qual aborda questões constantes na ITN, o Colegiado da Câmara de Regulação deliberou, por unanimidade, pela suspensão da análise da ITN até que haja a conclusão dos trabalhos pelo referido GT.

Foi sugerido, ainda, que o Dr. Felipe Lumertz, por ter sido designado relator do Processo Sei 05164/2021, seja informado dos andamentos relativos ao GT do Provimento 94, podendo ser convidado para participar das reuniões do referido GT.

Foi debatido, ainda, se seria necessária a criação de um grupo de trabalho ou apenas compartilhar com todos os membros, via aplicativo, as sugestões de edição do texto da ITN, tendo sido escolhida a última opção.

**Deliberação:** O Colegiado da Câmara de Regulação deliberou, por unanimidade, pela suspensão da análise da ITN até que haja a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CN 46/2021, com vistas a promover o aperfeiçoamento do Provimento n. 94. Outrossim, deliberaram, por unanimidade, que o debate sobre a ITN será travado em grupo de discussão via aplicativo.

Nesse contexto, tendo em vista que reflete a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação, no tocante à proposta de Instrução Técnica de Normalização (ITN) Nº 001/2021, **aprovo o Relatório SEONR [1146447](#).**

Oficie-se ao ONR e ao Coordenador do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CN 46/2021, para ciência da presente decisão.

À Secretaria-Executiva, para providências no sentido de relacionar estes autos ao Processo SEI [03923/2021](#).

À Secretaria Processual, com vistas à publicação do Relatório SEONR [1146447](#) e desta decisão no DJe, nos termos do art. 11 do Provimento n. 109/2020.

Mantenham-se os presentes autos abertos na Secretaria, para acompanhamento.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

### RELATÓRIO

Na data de 04/08/2021, conforme Ata [1146446](#), foi realizada a 6ª Sessão da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, ocasião em que foram debatidas, dentre outras, a proposta de Instrução Técnica de Normalização (ITN) Nº 001/2021, apresentada pelo ONR nestes autos.

Nesta oportunidade, passo a apresentar as deliberações exaradas pelo Colegiado da Câmara de Regulação acerca do item 1 da pauta da referida Sessão.

No Ofício nº 30/2021/FAS ([1120156](#)), o ONR apresenta a proposta de Instrução Técnica de Normalização (ITN) Nº 001/2021, "que estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelo Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC), as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados e os oficiais de Registro de Imóveis relativos à recepção e procedimentos decorrentes do encaminhamento de arquivos eletrônicos estruturados".

Registra, ainda, que a minuta de ITN foi elaborada pelo Comitê de Normas Técnicas (CNT), aprovada pela Diretoria Executiva (DIREX) e, ao final, ratificada, com alterações, pelo Conselho Deliberativo (CD) do ONR.

Quanto ao tema, os membros da Câmara de Regulação entenderam que as questões constantes na minuta de ITN estão sendo abordadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CN 46/2021, com vistas a promover o aperfeiçoamento do Provimento n. 94/2020 (GT/Prov. 94/2020), razão pela qual deliberaram, por unanimidade, pela suspensão da análise da ITN até que haja a conclusão dos trabalhos do referido Grupo.

Ademais, restou deliberado que o Dr. Felipe Lumertz, designado para relatar a matéria, deverá ser informado acerca das deliberações do GT/Prov. 94/2020, podendo ser convidado para participar das reuniões do Grupo, bem como que o debate sobre a ITN será travado em grupo de discussão via aplicativo.

Ante o exposto, considerando que o presente relatório reflete a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, nos termos do art. 10, §1º, do Provimento 109/2020, submeto-o à apreciação da Exma. Ministra Corregedora Nacional.

Brasília, 19 de agosto de 2021.

**Desembargador Marcelo Martins Berthe**

Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Coordenador da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR

### DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado em razão da Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0005308-17.2018.2.00.0000 ([1051002](#)), com vistas à possível regulamentação do bloqueio de matrículas de terras adquiridas por estrangeiros, sem a devida autorização legal, e acompanhamento do desenvolvimento da nova estrutura do SAEC (SAEC 2.0).

O Coordenador da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR submete à aprovação, nos termos do art. 10, § 1º, do Provimento 109/2020, o Relatório SEONR [1146529](#), que se refere à deliberação unânime dos membros daquele Colegiado, na sessão ocorrida em 4 de agosto do corrente ano, acerca do item 2 da pauta (Ata [1146528](#)):

**2. Processo Sei 02086/2021:** Regulamentação do bloqueio de matrículas de terras adquiridas por estrangeiros, sem a devida autorização legal - Acompanhamento do desenvolvimento da nova estrutura do SAEC (SAEC 2.0).

Após debate, deliberou-se que se deve dar ciência ao ONR da decisão da Ministra Corregedora sobre o bloqueio de matrículas de terras adquiridas irregularmente por estrangeiros, e que não cabe regulamentar a questão enquanto o ONR não estiver em pleno funcionamento.

Assim, a Câmara de Regulação concordou que deve ser realizado o acompanhamento da implementação do SAEC 2.0, de modo a garantir o cumprimento da decisão da Ministra Corregedora.

**Deliberação:** A Câmara de Regulação deliberou, por unanimidade, pelo acompanhamento da implementação do SAEC 2.0, com vistas a garantir o cumprimento da decisão da Ministra Corregedora, devendo o ONR ser oficiado para prestar informações atualizadas acerca da implantação do referido sistema.

Nesse contexto, tendo em vista que reflete a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação, no tocante à regulamentação do bloqueio de matrículas de terras adquiridas por estrangeiros, sem a devida autorização legal, e acompanhamento do desenvolvimento da nova estrutura do SAEC (SAEC 2.0), **aprovo o Relatório SEONR [1146529](#).**

Oficie-se ao ONR para ciência da presente decisão, **com a determinação de que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas acerca da implantação do SAEC 2.0**, considerando que não cabe a regulamentação da matéria em epígrafe pela Corregedoria Nacional, enquanto o ONR não estiver em pleno funcionamento.

À Secretaria Processual, com vistas à publicação do Relatório SEONR [1146447](#) e desta decisão no DJe, nos termos do art. 11 do Provimento n. 109/2020.

Mantenham-se os presentes autos abertos na Secretaria, para acompanhamento.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

### RELATÓRIO

Na data de 04/08/2021, conforme Ata [1146528](#), foi realizada a 6ª Sessão da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, ocasião em que foram debatidas, dentre outras, as questões relativas à regulamentação do bloqueio de matrículas de terras adquiridas por estrangeiros, sem a devida autorização legal, e do acompanhamento do desenvolvimento da nova estrutura do SAEC (SAEC 2.0).



Nesta oportunidade, passo a apresentar as deliberações exaradas pelo Colegiado da Câmara de Regulação, relativamente ao item 2 da pauta da referida Sessão.

Na Decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0005308-17.2018.2.00.0000 ([1051002](#)), foi consignado que a normatização pretendida no bojo daquele expediente depende da completa implementação e operação do sistema SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis), em âmbito nacional, providência que compete ao ONR. Ademais, Vossa Excelência determinou o arquivamento daqueles autos e, ato contínuo, a abertura deste procedimento no sistema SEI, para fim de acompanhamento da matéria.

Instado a se manifestar, o ONR encaminhou o Ofício ONR.PR nº 23/2021/FAS ([1093719](#)), no qual expõe suas considerações a respeito da regulamentação do bloqueio de matrículas de terras adquiridas por estrangeiros, sem a devida autorização legal, de onde se extrai que "a implantação do SREI vai propiciar mecanismos digitais para a efetiva comunicação, controle e conhecimento geral das situações previstas no art. 12, 'caput' e seu § 1º, e que se pretende que o SAEC seja "um instrumento de transparência sobre governança fundiária do território brasileiro, no quesito propriedades rurais de estrangeiros no território brasileiro".

Em seguida, foi prolatada a Decisão CONR [1107018](#), na qual Vossa Excelência encaminha os autos para inclusão da matéria na pauta da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, "com o propósito do acompanhamento do desenvolvimento da nova estrutura do SAEC (SAEC 2.0)".

Quanto ao tema, a Câmara de Regulação deliberou, por unanimidade, pelo acompanhamento da implementação do SAEC 2.0, com vistas a garantir o cumprimento da decisão de Vossa Excelência, devendo o ONR ser oficiado para prestar informações atualizadas acerca da implantação do referido sistema.

Ante o exposto, considerando que o presente relatório reflete a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, nos termos do art. 10, § 1º, do Provimento 109/2020, submeto-o à apreciação da Exma. Ministra Corregedora Nacional.

Brasília, 19 de agosto de 2021.

**Desembargador Marcelo Martins Berthe**

Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Coordenador da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR

## DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado com a finalidade de acompanhar a transferência da Central de Goiás para o ONR, nos termos em que decidido nos autos do Pedido de Providências n. 0004553-61.206.00.0000, bem como fixar as premissas para a transferência das Centrais de Registro de Imóveis ao ONR.

O Coordenador da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR submete à aprovação, nos termos do art. 10, § 1º, do Provimento 109/2020, o Relatório SEONR [1146201](#), que se refere à deliberação majoritária dos membros daquele Colegiado, na sessão ocorrida em 4 de agosto do corrente ano, acerca do item 3 da pauta (Ata [1146199](#)):

**3. Processo Sei 00401/2021:** Requerimento do ONR solicitando prorrogação para implantação do SAEC 1.0, e acompanhamento da transição das Centrais para o ONR e customização do SAEC.

Dr. Luís Paulo Aliende informou que está acompanhando o assunto e posicionou-se contrariamente à prorrogação.

Dr. Marcelo Berthe mencionou a existência de um sistema de compra de créditos implantado na ARISP, que possibilitaria as transações que envolve milhares de certidões e que reduz o custo operacional. afirmou que o sistema de serviços eletrônicos está funcionando e nunca parou de funcionar, e que a questão que está em debate pelo ONR seria a diminuição dos custos e otimização do fluxo de caixa para reduzir as despesas.

Dr. Luís Aliende reafirmou que indeferia o pleito ao entendimento que a justificativa apresentada pelo ONR não seria aceitável, uma vez que o prazo inicialmente concedido seria suficiente para o ONR superar as dificuldades relatadas.

Por sua vez, o Dr. Gabriel Matos sugeriu, inicialmente, acordar um prazo de 30 dias como medida paliativa, prorrogável mais uma vez, e salientou que a migração do banco de dados – ainda não concluída em razão de vírus, segundo relato pelo ONR – tem que ser superada.

Dr. Marcelo Berthe sugeriu, então, o prazo de 45 dias para prorrogação da implantação da SAEC 1.0, e instou que os demais membros se manifestassem sobre o prazo.

Dr. Daniel Marchionatti acompanhou a posição do Dr. Luís Paulo de indeferir a prorrogação.

Dr. Gabriel Matos, Dr. Marcelo Fortes, Dr. Felipe Lumertz e o Dr. Anderson Paiva acompanharam a sugestão apresentada pelo Dr. Marcelo Berthe, no sentido de autorizar a prorrogação pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, com a ressalva de que novas prorrogações só poderão ser admitidas excepcionalmente, mediante a comprovação.

**Deliberação:** Os membros da Câmara de Regulação, por maioria, decidiram pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo para implantação do SAEC 1.0 em 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado o fato de que novas prorrogações

só poderão ser admitidas, excepcionalmente, mediante a prova de justificativa hábil, vencidos os membros Luiz Paulo e Daniel, que indeferiam a prorrogação de prazo.

Nesse contexto, tendo em vista que reflete a deliberação majoritária dos membros da Câmara de Regulação, no tocante ao pedido de prorrogação para implantação do SAEC 1.0 e acompanhamento da transição das Centrais para o ONR e customização do SAEC, **aprovo o Relatório SEONR 1146201**.

Oficie-se ao ONR para ciência da prorrogação, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 30 de julho de 2021 (data de expiração do prazo inicialmente concedido pela Decisão SEONR [1080311](#)), para a implantação do SAEC 1.0, e providências necessárias.

À Secretaria Processual, com vistas à publicação do Relatório SEONR [1146201](#) e desta decisão no DJe, nos termos do art. 11 do Provimento n. 109/2020.

Mantenham-se os presentes autos abertos na Secretaria, para acompanhamento.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

### RELATÓRIO

Na data de 04/08/2021, conforme Ata [1146199](#), foi realizada a 6ª Sessão da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, ocasião em que foram debatidas, dentre outras, as seguintes questões: i) Requerimento do ONR solicitando prorrogação para implantação do SAEC 1.0 ([1138559](#)); e ii) Acompanhamento da transição das Centrais para o ONR e customização do SAEC.

Nesta oportunidade, passo a apresentar as deliberações exaradas pelo Colegiado da Câmara de Regulação, relativamente ao item 3 da pauta.

#### **I) Requerimento do ONR solicitando prorrogação para implantação do SAEC 1.0 e o acompanhamento da transição das Centrais para o ONR e customização do SAEC:**

No Requerimento ([1138559](#)), o ONR informa que, por meio da Decisão SEONR [1080311](#), proferida nestes autos, foi estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da migração dos sistemas da ARISP para o ONR.

Ressalta, no entanto, a impossibilidade de conclusão dos serviços de customização dentro do prazo inicialmente estabelecido, em razão dos motivos elencados no referido expediente, razão pela qual requer a prorrogação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a finalização do SAEC 1.0.

Quando ao tema, os membros da Câmara de Regulação, por maioria, deliberaram pelo deferimento parcial do requerimento apresentado pelo ONR, concedendo o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 30 de julho de 2021 (data de expiração do prazo inicialmente concedido pela Decisão SEONR [1080311](#)), para a implantação do SAEC 1.0, conforme consignado na Ata da Sessão, a seguir transcrito:

**Deliberação:** Os membros da Câmara de Regulação, por maioria, decidiram pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo para implantação do SAEC 1.0 em 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado o fato de que novas prorrogações só poderão ser admitidas, excepcionalmente, mediante a prova de justificativa hábil, vencidos os membros Luiz Paulo e Daniel, que indeferiam a prorrogação de prazo.

Ante o exposto, considerando que o presente relatório reflete a deliberação majoritária dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, nos termos do art. 10, § 1º, do Provimento 109/2020, submeto-o à apreciação da Exma. Ministra Corregedora Nacional.

Brasília, 19 de agosto de 2021.

**Desembargador Marcelo Martins Berthe**

Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Coordenador da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR

### DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado em razão do Requerimento ([1005189](#)), no qual o ONR pleiteou a utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para os procedimentos administrativos extrajudiciais do registro de imóveis de todo o território nacional.

O Coordenador da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR submete à aprovação, nos termos do art. 10, § 1º, do Provimento 109/2020, o Relatório SEONR [1146618](#), que se refere à deliberação unânime dos membros daquele Colegiado, na sessão ocorrida em 4 de agosto do corrente ano, acerca do item 4 da pauta (Ata [1146617](#)):

**4. Processo Sei 11099/2020:** o ONR solicita aprovação do CNJ para utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para os procedimentos administrativos extrajudiciais do registro de imóveis de todo o território nacional.

O Dr. Marcelo Berthe comunicou que o pleito apresentado pelo ONR já recebeu parecer favorável do Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ e do Coordenador do Comitê Gestor do PJe, Conselheiro Rubens Canuto, de modo que será elaborado Termo de Cooperação Técnica entre o CNJ e o ONR para que cessão do código fonte, sem custo e sem mão de obra por parte do Conselho Nacional de Justiça.

**Deliberação:** Os membros da Câmara de Regulação, por unanimidade, votaram para que seja mantido o acompanhamento do processo em epígrafe, recomendando o pronto atendimento, pelo ONR, da solicitação feita pelo Conselheiro Coordenador do Comitê Gestor do PJe.

Nesse contexto, tendo em vista que reflete a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação, no tocante ao pedido do ONR para utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos procedimentos administrativos extrajudiciais do registro de imóveis de todo o território nacional, **aprovo o Relatório SEONR [1146618](#).**

Oficie-se ao ONR para ciência da presente decisão, **com a determinação para que apresente manifestação, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca da solicitação feita pelo eminente Coordenador do Comitê Gestor do PJe, Conselheiro Rubens Canuto.**

À Secretaria Processual, com vistas à publicação do Relatório SEONR [1146447](#) e desta decisão no DJe, nos termos do art. 11 do Provimento n. 109/2020.

Mantenham-se os presentes autos abertos na Secretaria, para acompanhamento.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

#### RELATÓRIO

Na data de 04/08/2021, conforme Ata [1146617](#), foi realizada a 6ª Sessão da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, ocasião em que foi debatida, dentre outras, a questão relativa à solicitação do ONR para utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos procedimentos administrativos extrajudiciais do registro de imóveis de todo o território nacional.

Nesta oportunidade, passo a apresentar as deliberações exaradas pelo Colegiado da Câmara de Regulação acerca do item 4 da pauta da referida Sessão.

Por meio do Requerimento ([1005189](#)), o ONR pleiteou a utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para os procedimentos administrativos extrajudiciais do registro de imóveis de todo o território nacional.

Após a regular tramitação pelas unidades internas do CNJ, o pleito apresentado pelo ONR recebeu parecer favorável do Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ e do Coordenador do Comitê Gestor do PJe, Conselheiro Rubens Canuto, que oficiou ao ONR para manifestação de interesse na recepção do código fonte do aludido sistema, sem custo e sem mão de obra por parte do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto ao tema, a Câmara de Regulação deliberou, por unanimidade, pela manutenção do acompanhamento do presente processo, recomendando o pronto atendimento, pelo ONR, da solicitação feita pelo Conselheiro Coordenador do Comitê Gestor do PJe.

Ante o exposto, considerando que o presente relatório reflete a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, nos termos do art. 10, § 1º, do Provimento 109/2020, submeto-o à apreciação da Exma. Ministra Corregedora Nacional.

Brasília, 19 de agosto de 2021.

**Desembargador Marcelo Martins Berthe**

Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Coordenador da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR

#### DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado em razão de Requerimento ([1138440](#)) pelo qual ONR encaminha cópia do Ofício nº 44/2021/SEMIR/SEME/SG/PR ([1138439](#)), que, em síntese, propõe a internalização, pelo ONR, de cinco soluções publicadas no portal do Colégio de Registro de Imóveis do Brasil - CORI-BR (<https://www.registrodeimoveis.org.br/>), que contribuem para a melhoria do ambiente de negócios no Brasil e, conseqüentemente, dos indicadores do registros de imóveis e gestão fundiária apurados pelo Banco Mundial.

O Coordenador da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR submete à aprovação, nos termos do art. 10, § 1º, do Provimento 109/2020, o Relatório SEONR [1146684](#), que se refere à deliberação unânime dos membros daquele Colegiado, na sessão ocorrida em 4 de agosto do corrente ano, acerca do item 5 da pauta (Ata [1146667](#)):

**5. Processo Sei 05914/2021:** Solicitação da Secretaria Modernização Institucional e Regional – SEMIR: “Modernização do Ambiente de Negócios – *Doing Business* Subnacional”.

Dr. Marcelo Berthe sugeriu o encaminhamento da matéria ao Conselho Consultivo do Agente Regulador do ONR para a elaboração de um parecer jurídico sobre as propostas das normas técnicas.

**Deliberação:** Os membros da Câmara de Regulação, por unanimidade, deliberaram pelo encaminhamento do processo ao Conselho Consultivo do Agente Regulador do ONR, a fim de que seja emitido parecer técnico sobre cada um dos itens apresentados pela Secretaria Especial de Modernização do Estado, no Ofício N° 44/2021/SEMIR/SEME/SG/PR.

Nesse contexto, tendo em vista que reflete a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação, no tocante à solicitação da Secretaria Modernização Institucional e Regional – SEMIR, **aprovo o Relatório SEONR [1146684](#)**.

Oficie-se à Coordenadora do Conselho Consultivo do Agente Regulador do ONR, para ciência desta decisão e subsunção da matéria à apreciação do Colegiado daquele órgão.

À Secretaria Processual, com vistas à publicação do Relatório SEONR [1146684](#) e desta decisão no DJe, nos termos do art. 11 do Provimento n. 109/2020.

Mantenham-se os presentes autos abertos na Secretaria, para acompanhamento.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

#### RELATÓRIO

Na data de 04/08/2021, conforme Ata [1146667](#), foi realizada a 6ª Sessão da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, ocasião em que foi debatida, dentre outras, a questão relativa à solicitação da Secretaria Modernização Institucional e Regional – SEMIR: “Modernização do Ambiente de Negócios – *Doing Business* Subnacional”.

Nesta oportunidade, passo a apresentar as deliberações exaradas pelo Colegiado da Câmara de Regulação acerca do item 5 da pauta da referida Sessão.

Por meio do Requerimento ([1138440](#)), o ONR encaminha cópia do Ofício n° 44/2021/SEMIR/SEME/SG/PR ([1138439](#)), que, em síntese, propõe a internalização, pelo ONR, de cinco soluções publicadas no portal do Colégio de Registro de Imóveis do Brasil - CORI-BR (<https://www.registrodeimoveis.org.br/>), que contribuem para a melhoria do ambiente de negócios no Brasil e, conseqüentemente, dos indicadores do registros de imóveis e gestão fundiária apurados pelo Banco Mundial.

Quanto ao tema, a Câmara de Regulação deliberou, por unanimidade, pelo encaminhamento da matéria ao Conselho Consultivo do Agente Regulador do ONR para a elaboração de um parecer jurídico sobre as propostas.

Ante o exposto, considerando que o presente relatório reflete a deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, nos termos do art. 10, §1º, do Provimento 109/2020, submeto-o à apreciação da Exma. Ministra Corregedora Nacional.

Brasília, 19 de agosto de 2021.

**Desembargador Marcelo Martins Berthe**

Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Coordenador da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR